

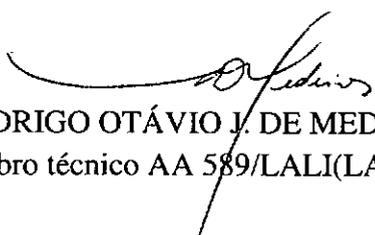
DESPACHO N.º 004 /SLDP/SLPS/2018

Brasília, 24 de janeiro de 2018.

De: Membros Técnicos designados no AA 589/LALI(LALI-2)/2017
Para: Presidente da Comissão de Licitação – AA 589/LALI(LALI-2)/2017
Assunto: Análise de Recursos
Ref.: Despacho nº 018/LALI(LALI-2)/2018, de 09/01/2018

Em atenção ao documento da referência, seguem abaixo apontamentos a respeito dos recursos interpostos pelas empresas MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda. e Consórcio SB Participações Societárias Ltda./Porto Seco do Triângulo Ltda., e ainda as contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.:

2. Cabe destacar que a análise em questão se restringiu, tão somente, aos aspectos relacionados à capacidade técnica da empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., para execução operacional da atividade vinculada ao objeto da licitação.
3. É sabido pela administração aeroportuária que, por ser a referida empresa um recinto alfandegado de zona secundária, cargas desembarcadas e recebidas no Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes/Manaus, a critério de seus representantes legais, podem ser direcionadas a outros recintos alfandegados, por meio do processo de trânsito aduaneiro. Neste sentido, a INFRAERO mantém em seu sistema informatizado de controle, os registros das cargas que foram direcionadas a esses recintos, não restando dúvida quanto à tonelagem de cargas do modal exclusivamente aéreo direcionadas a outros recintos alfandegados.
4. No entanto, para que não haja dúvidas quanto ao processamento total de cargas processadas, recomendamos a realização de diligência à empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., de forma a comprovar a movimentação total de cargas processadas ao ano.
5. Quanto aos demais apontamentos realizados, entendemos pela necessidade de avaliação das áreas técnicas da INFRAERO.


RODRIGO OTÁVIO J. DE MEDEIROS
Membro técnico AA 589/LALI(LALI-2)/2017


ARTHUR DE CASTRO E SOARES
Membro técnico AA 589/LALI(LALI-2)/2017

Hercules Alberto de Oliveira

De: Joedson Barroso Sousa
Enviado em: segunda-feira, 22 de janeiro de 2018 17:37
Para: Hercules Alberto de Oliveira
Assunto: RES: LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Solicitação de análise técnica acerca de possíveis inconsistências nas Demonstrações Financeiras da licitante declarada vencedora

Hercules, boa tarde!

Favor solicitar à MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda a Escrituração Contábil Digital – ECD das Demonstrações Contábeis.

At,



JOEDSON BARROSO SOUSA

ASII - Contador
Coordenação de Custos - FICC-4
Superintendência Financeira - FIBR
joedsonbarroso@infraero.gov.br • (061) 3312-3246

@InfraeroBrasil



De: Hercules Alberto de Oliveira
Enviada em: sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 12:57
Para: Iris Cristina Ferreira da Silva
Cc: Joedson Barroso Sousa; Patricia Mendoza Cidade Innecco; Andreia e Silva Heidmann
Assunto: RES: LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Solicitação de análise técnica acerca de possíveis inconsistências nas Demonstrações Financeiras da licitante declarada vencedora

Boa tarde!

Iris,

EM COMPLEMENTAÇÃO, segue outra contestação recursal administrativa – protocolada pela licitante MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda – que, também, se debruça quanto incoerências no Balanço Patrimonial da arrematante AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

O item 2.2 da peça recursal enfatiza pela necessidade de se realizar diligência às demonstrações financeiras da arrematante. É mais adiante, certifica que:

“Há necessidade de avaliação da questão da ‘despesa de depreciação’. Esta não foi apropriada corretamente na DRE deles. Há divergência de valores entre a Nota Técnica apresentada e o Balanço. Há uma variação de R\$ 1.896,31 se fizermos o cálculo direto no Balanço Patrimonial, porém ele apresenta um valor de R\$ 2.120.598,15 na nota técnica, ou seja, valor de despesa a maior. Outro detalhe é a quanto a formação de RESERVA LEGAL. Eles demonstram lucros acumulados altíssimos, porém, não atentaram na composição de reservas, que é obrigatório”.

“Em conclusão, levando em conta que o valor de lucros acumulados deveria constar de um valor menor, haja visto o cálculo exposto, tanto na nota técnica como no próprio balanço, há um resultado líquido menor do que fora apresentado. Prejudica-se diretamente, numa linha de informação transitada nos demais relatórios, tais quais sejam: DML, DLPA e DOAR”.

Assim, essa área de licitação solicita, também, a manifestação de V.Sas nestes pontos destacados. Para tanto, segue os recursos administrativos, na sua integridade, p/ abalizar a análise financeira das demonstração patrimonial atacada pela recursantes.

Atenciosamente,

**HERCULES ALBERTO DE OLIVEIRA**

Coordenador de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia/LALI-1
Gerência de Licitações/LALI
Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa/SCLA
halberto@infraero.gov.br (61) 3312-2575

@InfraeroBrasil



De: Hercules Alberto de Oliveira

Enviada em: quinta-feira, 18 de janeiro de 2018 16:08

Para: Iris Cristina Ferreira da Silva <icferreira@infraero.gov.br>

Cc: Patricia Mendoza Cidade Innecco <patriciacidade@infraero.gov.br>; Andreia e Silva Heidmann <andreiasilva@infraero.gov.br>

Assunto: LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Solicitação de análise técnica acerca de possíveis inconsistências nas Demonstrações Financeiras da licitante declarada vencedora

Boa tarde!

LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes.

Prezada Iris,

Estabelecida a definição da licitante vencedora do certame, em destaque, houve a interposição de recursos administrativos.

Um dos pontos questionados se situa em dizer que nas Demonstrações Financeiras da arrematante – AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA – insere no § 35 da peça de recurso, intensifica que “os índices apresentados parecem ser superiores a 1(um), entretanto, após análise do balanço patrimonial, verifica-se que não há qualquer menção nas notas explicativas referente ao “Realizável a Longo Prazo”, valor que compõe a fórmula de cálculo do índice de Liquidez Geral.” E no § 36 adicional que “Esta informação é bastante relevante, pois o valor constante no Balanço referente a “Realizável a Longo Prazo” supera o montante de 27 milhões de reais, podendo impactar significativamente o cálculo do índice de Liquidez Geral, ocasionando sua brusca queda para um índice inferior a 1 (um), conforme exigência editalícia.”

Em sua defesa a arrematante AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA - licitante declarada vencedora pela Comissão de Licitação – trouxe elementos para justificar a legalidade de suas demonstrações financeiras, nos termos descritos no às fls. 12 a 15 da peça de defesa administrativa, anexa.

O Edital de licitação permite a Comissão de Licitação solicitar parecer de técnicos orgânicos da INFRAERO – subitem 15.8 do Edital.

15.8 A COMISSÃO poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da INFRAERO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão

Neste contexto, busca-se junto a área financeira subsídios técnicos suficientes para estabilizar a certeza contábil dos valores constantes no Balanço Financeiro, em especial a composição dos índices indicados no Balanço Patrimonial da vencedora do certame - AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

Assim, consubstanciado no subitem 15.8 do Edital, aguarda-se a manifestação técnica da Gerência de Contabilidade e Custos – FICC para subsidiar a decisão administrativa da Comissão de Licitação acerca das possíveis inconsistências aventadas pela recorrente em seus memoriais recursais, se for o caso.

Informações complementares pelo ramal 2575.

Atenciosamente,



HÉRCULES ALBERTO DE OLIVEIRA

Coordenador de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia/LALI-1
Gerência de Licitações/LALI
Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa/SCLA
halberto@infraero.gov.br (61) 3312-2575

@InfraeroBrasil



As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.

Hercules Alberto de Oliveira

De: Hercules Alberto de Oliveira
Enviado em: quinta-feira, 25 de janeiro de 2018 14:45
Para: 'marcello@auroraeadi.com.br'
Cc: 'auroraeadi@auroraeadi.com.br'; Patricia Mendoza Cidade Innecco; Rodrigo Otavio Jacome de Medeiros; Arthur de Castro e Soares
Assunto: Licitação nº 010/LALI-1/SBEG/2017 - Diligência Administrativa
Anexos: Oficio_Diligencia_Aurora.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega
	'marcello@auroraeadi.com.br'	
	'auroraeadi@auroraeadi.com.br'	
	Patricia Mendoza Cidade Innecco	Entregue: 25/01/2018 14:45
	Rodrigo Otavio Jacome de Medeiros	Entregue: 25/01/2018 14:46
	Arthur de Castro e Soares	Entregue: 25/01/2018 14:45

À
Aurora da Amazônica Terminais e Serviços Ltda
 Rua ministro João Gonçalves de Araújo, nº 472, Parte E, Distrito Industrial,
 CEP 69075-840, Manaus/AM
 Tel.: (92) 3614.8800/8822 – E-mail: marcello@auroraeadi.com.br

Assunto: Diligência Administrativa. (1) Comprovação da movimentação total de cargas processadas por ano.
 (2) SPED contável com os blocos das demonstrações contábeis.
Ref.: Licitação nº 010/LALI-1/SBEG/2017 - Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

Sr. representante

Estabilizado pela Comissão de Licitação o exame das irrisignações administrativas interpostas – (i) Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo Ltda; e (ii) MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda - contra o ato declaratório de declaração de vencedor do procedimento licitatório – LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - e do memorial de defesa apresentado pela licitante Aurora da Amazônica Terminais e Serviços Ltda solicita-se a V.Sa providenciar informações, observado o prazo estipulado, para subsidiar este colegiado administrativo na instrução dos recursos administrativos protocolados.

O Ato convocatório exige da arrematante **a comprovação da movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros.** Neste contexto, considerado que a licitante Aurora da Amazônica Terminais e Serviços Ltda apresentou declaração, na forma de atestação técnica, para atender tal exigência editalícia, requer-se, neste momento, a comprovação documental da movimentação total de cargas processadas ao ano, nos termos preceituado na subalínea “e.2” do subitem 8.5 do Edital.

Da mesma forma, apresentar o SPED Contábil com os blocos das demonstrações financeiras enviadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LALI	Pág.-nº
8	1551

Os elementos diligenciados poderão ser enviados para o e-mail corporativo licitabr@infraero.gov.br, para fins de avaliação da Comissão de Licitação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Informações complementares na Gerência de Licitações do Centro de Serviços Administrativos e Técnicos/CSAT, localizada no SCS Quadra 4, Bloco "A", nº 106/136, 1º andar, Ed. Centro-Oeste, Brasília/DF.

Atenciosamente,

Hércules Alberto de Oliveira - Presidente Suplente da Comissão de Licitação
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI.2)/2017



HÉRCULES ALBERTO DE OLIVEIRA
Coordenador de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia/LALI-1
Gerência de Licitações/LALI
Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa/SCLA
h.alberto@infraero.gov.br (61) 3312-2575

@InfraeroBrasil



(11) 989042806 - chama custado
2117 3400

218
Empresa Certificada:

LALI	Pág. nº
//	1552



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP 89075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroraedi@aurorabds.com.br

À Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Andreia e Silva Heidmann

Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa – Gerência de Licitações

Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas - LALI-2

Setor Comercial Sul, Quadra 04 Ed. Centro Oeste 1º andar – Brasília/DF



CSAT

Ref.: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017
Processo Administrativo nº 0300.160.261.343

Prot. Ost. 218
10/01/2018 09:54

A Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. ("Aurora"), sociedade limitada, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, nº 472, Parte E, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.694.548/0001-30, com fundamento no item 9.2.1 do Edital de Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017; no artigo 70, §4º, do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017; e no artigo 59 da Lei Federal nº 13.303/2016; vem, respeitosa e tempestivamente à presença de vossas senhorias, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Consórcio SB Participações Societárias Ltda. e Porto Seco do Triângulo Ltda. ("Consórcio SB Porto Seco") contra o ato de julgamento exarado na sessão pública realizada no dia 21.12.2017, que declarou a Aurora vencedora da referida licitação ("Ato de Julgamento"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS RELEVANTES

Em 08.06.2017, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária ("INFRAERO") publicou o Edital da Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 ("Edital") para a "Concessão de Uso de



LALI	Pág. nº
	1053

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP. 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (FAX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramaneaus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraed.com.br

Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes”, tendo sido constituída a Comissão de Licitação responsável pelo Ato Administrativo nº 589/LALI(LALI-2)/2017 (“Comissão de Licitação”).

Em 14.08.2017, teve início a sessão pública da licitação para recebimento das propostas das licitantes, conduzida pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação. Uma vez conferido o conteúdo das propostas de preços, as licitantes foram classificadas para a fase de lances e, durante sua realização, a melhor proposta à INFRAERO foi ofertada pela Aurora, no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Entretanto, encerrada a fase de lances pela Comissão de Licitação e tendo a Aurora sido classificada em primeiro lugar, a MDC foi indevidamente convocada para realizar o suposto benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, tendo neste momento a oportunidade ilícita de ofertar isoladamente a proposta de R\$ 3.601.000,00 (três milhões seiscentos e um mil reais), tendo sido indevidamente definida como vencedora da fase de lances. Aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da MDC, estes foram submetidos à análise da Comissão de Licitação, que equivocadamente decidiu pela sua habilitação na sessão pública ocorrida no 12.09.2017, conforme amplamente demonstrado por diversas razões apresentadas e fundamentadas no Recurso Administrativo da Aurora.

Contudo, após a análise dos recursos e contrarrazões interpostos, a Comissão de Licitação os acolheu apenas parcialmente, inabilitando a MDC. Frise-se que diversas razões apresentadas pela Aurora para a insubsistência da MDC como empresa vencedora, com a devida vênia, permanecem vivas e fundadas, o que deve firmar e reafirmar o resultado de inabilitação da MDC.



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
A	1354

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP 69075-940 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramaneus.com.br | e-mail: auroraeadi@auroraeadi.com.br

Ato contínuo, a Comissão de Licitação convocou abertura de nova sessão pública, para a abertura do invólucro de habilitação da empresa subsequente, a Aurora. Assim, em sessão pública ocorrida no dia 21.12.2017, a documentação da Aurora foi analisada e esta foi corretamente habilitada e declarada vencedora, tendo apresentado proposta ajustada indicando Preço Básico Inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e Valor Mensal de R\$ 3.610.000,00 (três milhões seiscentos e dez mil reais).

No entanto, em que pese a perfeita adequação de toda a documentação apresentada pela Aurora, conforme verificado pela Comissão de Licitação, o Consórcio SB Porto Seco interpôs recurso contra o Ato de Julgamento, aduzindo suposta desconformidade da habilitação da empresa às exigências do Edital.

Como se evidenciará nas presentes **CONTRARRAZÕES**, é irretocável a decisão da Comissão de Licitação que julgou a Aurora habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame, não merecendo qualquer reforma, uma vez que todas as exigências do Edital foram cumpridas e que a Aurora possui inequívoca capacidade técnica e econômico-financeira para a execução dos serviços que a INFRAERO pretende contratar.

II. DA ADMISSIBILIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

De acordo com o item 9.2.1 do Edital, a Licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contra o ato de julgamento exarado pela Comissão de Licitação, e que, interposto recurso, dele se dará ciência formalmente às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

9.2. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração de vencedor), se dela discordar, a licitante, observado o subitem 8.9 onde houve o registro de forma imediata e motivada sobre intenção de recorrer, terá o prazo de



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
<i>A</i>	1555



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Porto E - Distrito Industrial
CEP: 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroraedi@auroramanaus.com.br

05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data de divulgação do resultado;

9.2.1. interposto recurso, dele se dará ciência formalmente às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;]

Considerando a realização da sessão pública para comunicação do resultado da Licitação com o Ato de Julgamento que declarou vencedora a Aurora em 21.12.2017 e a interposição de recurso pelo Consórcio SB Porto Seco em 29.12.2017, verifica-se que o prazo de cinco dias úteis para a apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo teve início em 02.01.2018 (terça-feira) chegando a termo no dia 08.01.2018 (segunda-feira). Portanto, estão presentes as condições de admissibilidade e tempestividade das presentes **CONTRARRAZÕES**.

III. DA EXPERTISE E DO HISTÓRICO DA AURORA

Inicialmente, se faz necessário apresentar a Aurora, sua expertise e seu histórico na operação de recintos alfandegados, o que demonstra, de um lado, a sua inquestionável regularidade jurídica e capacidade técnico-financeira para o objeto licitado pela INFRAERO e, de outro lado, os impropérios e as inverdades que a SB levemente procura construir para levar dolosamente a Comissão de Licitação a erro.

A Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. é uma empresa localizada estrategicamente no Polo Industrial de Manaus, uma das áreas industriais mais importantes do Brasil, e sua atuação busca prover soluções logísticas integradas nas áreas de serviços alfandegados e transportes, atuando no mercado nacional e internacional.

Por meio da prestação de serviços de armazenagem e movimentação de mercadorias na estação aduaneira interior (porto seco), a Aurora oferece aos seus clientes serviços



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
<i>N</i>	1556



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP. 69075-040 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramauus.com.br | e-mail: auroraeadi@auroraeadi.com.br

altamente especializados, atuando como provedora de soluções logísticas nos setores de armazém alfandegado e transporte dedicado. Para tanto, a Aurora trabalha em conjunto com os principais órgãos anuentes envolvidos no processo de alfandegamento, quais sejam, a Receita Federal do Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ("MAPA"), bem como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA"), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia ("INMETRO") e a Secretaria da Fazenda ("SEFAZ").

A Aurora possui uma área física alfandegada de 75.000 m² e está a apenas 21 km do Aeroporto Internacional de Manaus e a 7 km do Porto de Manaus, o que lhe permite o acesso rápido às principais indústrias e zonas primárias, facilitando a movimentação de cargas de seus clientes. Em suas amplas instalações, a empresa possui dois armazéns, com 10.000 m² e 4.400 posições porta pallets e pátio pavimentado para tráfego pesado em 30.888 m², e capacidade para armazenar 2.000 containers/TEUs.

No exercício de suas atividades, a Aurora é periodicamente submetida a um rigoroso processo de fiscalização e de auditorias, atendendo aos critérios impostos pelos mais conceituados órgãos de certificação e licenças. Algumas das certificações da Aurora são:

- ISO 9001:2008, certificado por TÜV Rheinland– Qualidade (**Doc. 01**)
- Authorized Economic Operator (Operador Econômico Autorizado) – Segurança (**Doc. 02**)

A companhia tem como um de seus principais valores institucionais a política de qualidade, tendo como objetivo satisfazer as necessidades dos clientes e se diferenciar no competitivo mercado de importação e exportação. Esta meta é conquistada por meio da melhoria contínua do sistema de gestão de qualidade e do crescente comprometimento e especialização dos colaboradores.



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP 69075-940 - Manaus - AM
(82) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroraead@auroraead.com.br

A satisfação dos clientes da Aurora pode ser mensurada por meio do "Relatório da Comissão de Avaliação de Serviços de Portos Secos" (Doc. 03-A / Doc. 03-B / Doc. 03-C), elaborado pelo Ministério da Fazenda e a Secretaria da Receita Federal, por meio de pesquisa com os principais usuários dos serviços prestados pela Aurora. Para a realização da pesquisa, é formada uma comissão, composta por: 1 comissário de despacho, 1 transportador, 1 importador e 1 exportador. Nos últimos anos, a Aurora obteve média de satisfação de 8,65, o que demonstra a ampla satisfação dos clientes com o serviço prestado. Em quase duas décadas de atuação, a Aurora conquistou a confiança de seus clientes e consolidou-se no mercado de portos secos como referência.

Além disto, ao longo dos últimos 19 anos de relacionamento com a INFRAERO, certamente foram recolhidos a esta empresa aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a título de capatazia e ATAERO, sendo que, apenas nos últimos 6 anos, a Aurora movimentou mais de 47.000 toneladas de cargas aéreas, como é de conhecimento, tendo efetivamente pago mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) a título de capatazia e ATAERO, relativos aos processos efetivamente removidos para a estação aduaneira interior ("EADI") via trânsito aduaneiro. Essas informações encontram-se anexas às presentes contrarrazões (CD-ROM anexo), e seu resumo pode ser conferido abaixo:

DEMONSTRATIVO – CAPATAZIA E TARIFAS

ANO	PESO	CAPATAZIA TRÂNSITO ADUANEIRO	ATAERO	TOTAL
2012	10.273.634,12	5.633.832,55	2.022.545,89	7.656.378,44
2013	8.293.734,68	4.634.620,71	1.663.828,83	6.298.449,54
2014	7.087.834,96	4.000.731,81	1.436.262,72	5.436.994,53
2015	8.250.625,86	5.429.557,35	1.949.211,09	7.378.768,44
2016	8.022.004,42	5.763.775,28	2.069.195,33	7.832.970,61
2017	5.417.215,34	5.541.590,36	-	5.541.590,36
Total Geral	47.345.049,38	31.004.108,07	9.141.043,85	40.145.151,92



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
	1358



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP: 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.euroramanaus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

Assim, as ilações contidas no Recurso Administrativo da SB no sentido de que a Aurora não deteria capacidade técnica necessária e que poderia deixar de cumprir suas obrigações financeiras perante a INFRAERO não encontram qualquer indício de verdade. Elas são meras frases irresponsavelmente aduzidas no referido Recurso Administrativo, que não correspondem à reconhecida qualidade na operação real da Aurora, inclusive perante a própria INFRAERO, e à ampla documentação juntada pela Aurora neste processo de licitação e nestas Contrarrazões.

Assim, uma vez comprovados a expertise e o histórico da Aurora, bem como sua inequívoca capacidade técnico-financeira para dar cumprimento ao objeto do contrato de cessão de uso de área e às suas obrigações perante a INFRAERO, passa-se à demonstração das impropriedades levemente ventiladas pelo Consórcio SB Porto Seco em seu Recurso Administrativo.

IV. DA COMPLETA IDONEIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA AURORA

O Consórcio SB Porto Seco, em seu recurso administrativo, promove acusações gravíssimas referentes à suposta inidoneidade dos sócios da Aurora. Na tentativa de induzir esta Comissão de Licitação a erro, o Consórcio SB Porto Seco apresenta uma série de informações inverídicas, desacompanhadas de qualquer comprovação e que serão expressamente confrontadas com a verdade no presente tópico.

a. Da correta identidade dos sócios e administradores da Aurora

O Consórcio SB Porto Seco inaugura o primeiro tópico de sua petição sustentando a existência de sócios e de administradores da Aurora diversos daqueles previstos em seu Contrato Social.



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
J	1339



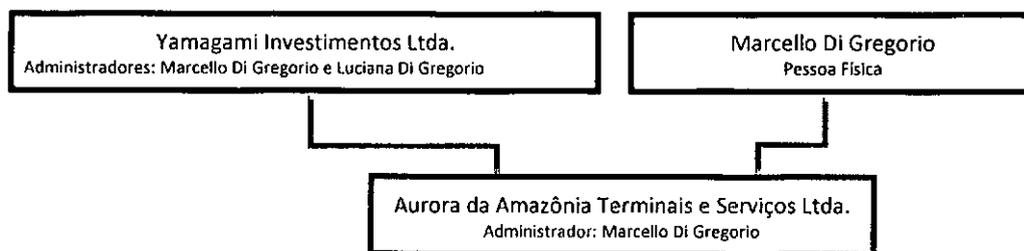
Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Porta E - Distrito Industrial
CEP 68075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroreadi@auroramanaus.com.br

6. No contrato social da empresa Aurora, somente os senhores Marcello Di Gregorio e Luciana Di Gregorio constam como administradores da empresa Yamagami Investimentos Ltda., entretanto, também são administradores da sociedade os senhores: Franco Di Gregorio, Camillo Di Gregorio, Maria Thereza Aparecida Burto Di Gregorio, Marilisa Bernicchi Di Gregorio.

Esta informação não corresponde à veracidade dos fatos. A Aurora, como comprovado pela documentação apresentada, possui dois sócios quotistas que compõem a integralidade de seu capital social: o Sr. Marcello Di Gregorio e a empresa Yamagami Investimentos Ltda., estando o Sr., Marcello Di Gregorio incumbido da administração da sociedade, nos termos da Cláusula 9ª do Contrato Social da Aurora, apresentado às folhas 5 a 16 de seus documentos de habilitação.

Assim, Franco Di Gregorio, Camillo Di Gregorio, Maria Thereza Aparecida Burti Di Gregorio, Marilisa Bernicchi Di Gregorio não são sócios ou administradores da Aurora, também não sendo sócios ou administradores da Yamagami Investimentos Ltda.

O organograma da sociedade Aurora pode ser verificado abaixo:



Nos termos do item 4.2 do Edital, subitens g a k, transcritos pelo Consórcio SB Porto Seco em seu recurso administrativo, não podem participar da presente licitação

4.2. (...)



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
<i>[Handwritten mark]</i>	1560



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP. 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramaneaus.com.br | e-mail: auroraead@auroraead.com.br

- g) empresa constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;*
- h) empresa cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;*
- i) empresa constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*
- j) empresa cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;*
- k) empresa que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;*

Nenhuma das hipóteses acima se verifica, considerando-se que tanto o administrador da Aurora; quanto a sócia Yamagami Investimentos Ltda. e seus administradores, Sr. Marcello Di Gregorio e Luciana Di Gregorio, não incorreram em qualquer dos fatos impeditivos para a participação no certame.

Reitera-se que a Aurora é administrada pelo Sr. Marcello Di Gregorio, conforme Cláusula 9ª de seu contrato social, e que a sócia majoritária, Yamagami Investimentos Ltda., é administrada também pelo Sr. Marcello Di Gregorio e pela Sra. Luciana Di Gregorio, não havendo que se falar em sócios não informados ou declarados pela Aurora, como sugere o Consórcio SB Porto Seco.

b. Da idoneidade do Sr. Franco Di Gregorio e da ausência de trânsito em julgado de decisão condenatória

Dado que o Sr. Franco Di Gregorio não é administrador ou sócio da Aurora, por si só, não procederia as alegações formuladas pelo Consórcio SB Porto Seco a respeito da sua



Empresa Certificada:



LALI	Pág. n°
<i>J</i>	1561



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Porto E - Distrito Industrial
CEP 68075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramaneus.com.br | e-mail: auroreadi@auroread.com.br

suposta inidoneidade. Para além disto, as alegações caluniosas trazidas pelo Consórcio SB Porto Seco também são impossíveis em virtude não haver a declaração de qualquer situação de inidoneidade ao Sr. Franco di Gregorio.

Com relação ao processo judicial nº 0018358-89.2004.8.14.0401, em trâmite perante a 2ª Turma de Direito Penal no Tribunal de Justiça do Pará e mencionado pelo Consórcio SB Porto Seco em seu recurso administrativo, cumpre informar que o processo ainda está pendente de julgamento em definitivo, não tendo havido trânsito em julgado que, por hipótese, pudesse trazer qualquer efeito jurídico sobre a esfera de direito do Sr. Franco. Esse fato pode ser verificado pela movimentação do feito, considerando a informação expressa de que houve interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial, aguardando-se a remessa dos autos às instâncias superiores (**Doc. 04 e Doc. 05**).

Como se sabe, a Constituição da República, ao dispor sobre direitos e garantias fundamentais, estabeleceu expressamente a impossibilidade de se considerar qualquer indivíduo como culpado até que haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Assim, uma vez que tal situação não ocorreu, também completamente descabidas e irresponsáveis as alegações trazidas pelo Consórcio SB Porto Seco com relação à suposta inidoneidade do Sr. Franco Di Gregorio, sendo inconstitucional qualquer entendimento em sentido diverso.



Empresa Certificada:



LALI	Pág. n°
✓	1567

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP: 68075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramaneaus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

c. **Da ausência de relação obrigacional ou societária entre a Aurora e a Digex Aircraft Maintenance Ltda.**

Em uma tentativa igualmente descabida de imputar à Aurora qualquer responsabilidade de terceiros com os quais não possui qualquer relação, o Consórcio SB Porto Seco alega que:

12. O mesmo administrador das empresas sócias da licitante, Franco Di Gregorio, condenado por fraude à licitação, é também sócio administrador da empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda.

Absolutamente todas as afirmativas contidas no parágrafo acima são inverídicas. Como já evidenciado anteriormente, o Sr. Franco Di Gregorio não é administrador da licitante vencedora ou da Yamagami Investimentos Ltda., sócia majoritária da Aurora. Da mesma forma, também não há trânsito em julgado de qualquer decisão condenatória referente ao Sr. Franco por fraude à licitação. Por fim, o Sr. Franco não é sócio ou administrador da empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda.

A empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda. é administrada pelo Sr. Luiz Simantob, tendo como sócias as empresas Aerovias Beta Corp, empresa sediada no Panamá, tendo como procurador o Sr. Igor Fernandes; e a SPSYN Participações S.A., **representada pelo Sr. Jose Efromovich, sócio cofundador da Avianca Brasil.** Tais informações são públicas, consoante Certidão Simplificada obtida pela Aurora perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP"), de forma que o Consórcio SB Porto Seco poderia ter, por meio de simples diligência, verificado os fatos que alegou, revelando-se portanto que apenas não o fez com o objetivo de induzir, nova e dolosamente, essa Comissão de Licitação a erro.

A empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda. é estranha à Aurora, não guardando com esta, com seus sócios ou com seu administrador qualquer relação obrigacional ou societária.



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
<i>K</i>	1563

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP. 69075-940 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramaneus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

Justamente por essa razão são descabidas as alegações do Consórcio SB Porto Seco de que a Aurora, em face da possibilidade de vencer a presente licitação, teria celebrado acordo no âmbito do Poder Judiciário a fim de assegurar que os débitos contraídos não pudessem prejudicá-la:

16. Ou seja, tendo verificado a possibilidade de vencer a presente licitação, os sócios administradores da empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda., que são os mesmos da empresa declarada vencedora Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., correram para encerrar o processo judicial que tramitava contra os mesmos, a fim de garantir que tal débito não fosse objeto de recurso ou que pudesse prejudicar a habilitação dos mesmos.

Mais uma vez, o Consórcio SB Porto Seco faz alegações sem sequer se preocupar em verificar a veracidade dos fatos que alega, com o intuito puro e simples de prejudicar a licitante Aurora e conturbar o presente processo licitatório. Já restou demonstrado que os sócios da Aurora, assim como seus administradores, não guardam qualquer identidade com os sócios e administradores da empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda.

Ainda, o acordo celebrado no âmbito do processo judicial nº 0004132-81.2000.4.03.0000 que tramitava perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mencionado pelo Consórcio SB Porto Seco em seu recurso administrativo, não traz qualquer menção à Aurora, a seus sócios ou a seu administrador, como se verifica pelas cópias dos autos (Doc. 06). Se está, portanto, diante de mais uma alegação do Consórcio SB Porto Seco que pode ser facilmente desmentida por meio de simples consulta a documentos públicos aqui juntados.

V. DA INEQUÍVOCA CAPACIDADE FINANCEIRA DA AURORA E DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
✓	1544

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP: 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramaneaus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

Também com relação à capacidade financeira da Aurora, o Consórcio SB Porto Seco sustenta em seu recurso administrativo que a Comissão de Licitação não analisou as demonstrações da Aurora, e que os índices apresentados não se verificam de fato. Esta informação, contudo, não guarda relação com a realidade.

De acordo com o Consórcio SB Porto Seco:

35. Os índices apresentados parecem ser superiores a 1 (um), entretanto, após análise do balanço patrimonial, verifica-se que não há qualquer menção nas notas explicativas referente ao "Realizável a Longo Prazo", valor que compõe a fórmula de cálculo do índice de Liquidez Geral.

36. Esta informação é bastante relevante, pois o valor constante no Balanço referente a "Realizável a Longo Prazo" supera o montante de 27 milhões de reais, podendo impactar significativamente o cálculo do índice de Liquidez Geral, ocasionando sua brusca queda para um índice inferior a 1 (um), conforme exigência editalícia.

Sobre esse assunto, cumpre destacar que a Aurora deixou de apresentar a nota explicativa referente ao Realizável a Longo Prazo em seu balanço patrimonial, documento que, destaca-se, não foi exigido pelo Edital. No entanto, é completamente irrelevante para a qualificação econômico-financeira da Aurora, como se demonstrará a seguir.

Como se verifica pela documentação apresentada pela Aurora, todos os índices exigidos apresentaram valores superiores a 1 (um). O questionamento do Consórcio SB Porto Seco com relação à higidez se deve à presunção de que, em razão da ausência de Nota Explicativa referente ao Realizável a Longo Prazo da Aurora, os valores apresentados supostamente não corresponderiam à verdade dos fatos, o que não ocorre. Tal fato é

demonstrado pela tabela abaixo, que contém os dados analíticos do grupo de contas referentes ao realizável a longo prazo, confira-se:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	31.12.2016
Depósitos e Cauções	R\$ 7.099.688,25
FUNDAF	R\$ 7.034.832,55
Depósitos Trabalhistas	R\$ 64.855,70
Contas Correntes Devedoras	R\$ 20.595.489,52
Yamagami Investimentos Ltda.	R\$ 18.792.000,00
Outras empresas	R\$ 1.803.489,52
Realizável a Longo Prazo	R\$ 27.695.177,77

Parte significativa dos valores diz respeito à discussão judicial havida em ação ordinária ajuizada pela Aurora, requerendo que seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização ("FUNDAF"), bem como a repetição do indébito. A Aurora vem realizando depósitos judiciais no âmbito da ação ordinária sendo que, até 2016, já havia sido depositado em juízo o montante de R\$ 7.034.832,55. Uma vez exitosa a ação, o valor a ser recebido pela Aurora será ainda maior, dado que não foi realizada qualquer atualização monetária.

Outra parte relevante do valor indicado no Balanço Patrimonial como Realizável a Longo Prazo refere-se a uma conta corrente mantida pela Aurora com a empresa Yamagami Investimentos Ltda., sócia majoritária e controladora da Aurora. Em dezembro de 2016 o saldo de contas correntes devedoras com Yamagami Investimento Ltda. totalizava R\$ 18.792.000,00. É importante destacar que essa conta sofreu variações ao longo de 2017 e que em 01.07.2017 foi realizada uma distribuição de lucros, conforme ata anexa (**Doc. 07**), para a empresa Yamagami Investimentos Ltda., com o objetivo de reduzir o saldo das contas correntes, o que resultou na diminuição do Patrimônio Líquido e do Realizável a Longo Prazo da Aurora. Assim, de acordo com os balancetes da empresa, datados de 30.11.2017, é possível verificar que o saldo das contas correntes devedoras é igual a zero (**Doc. 08**).

Apesar da variação contábil realizada em 2017, é importante destacar que os índices financeiros da Aurora em 30.11.2017 se apresentam bastante superiores aos exigidos em Edital, acima de 1 (um), conforme documento anexo (**Doc. 09**) e resumo abaixo:

INDICADORES DE PERFORMANCE DA EMPRESA AURORA

	2016	2017
Índice de Liquidez Geral	17,07	7,50
Índice de Solvência Geral	21,85	11,46
Índice de Liquidez Corrente	4,62	4,02

Conforme tabela acima, fica evidente que, se a movimentação havida em 2017 tivesse sido realizada em 2016, ainda assim, os indicadores seriam muito superiores a 1 (um), como exigido no Item 8.6.1.1 do Edital. Não há, portanto, qualquer dúvida com relação à veracidade dos fatos constantes no Balanço Patrimonial da Aurora, sendo certo que os índices representam com fidedignidade a boa saúde financeira da empresa e sua capacidade de adimplir com as obrigações objeto do contrato de concessão de uso área que se pretende celebrar.

Dessa forma, completamente descabida a ilação realizada pelo Consórcio SB Porto Seco de que o Balanço Patrimonial da Aurora não reflete a verdade dos fatos apenas porque ausente uma Nota Explicativa.

VI. DA INEQUÍVOCA CAPACIDADE TÉCNICA DA AURORA E DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP: 69075-040 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramaua.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

O Consórcio SB Porto Seco sustenta em seu recurso administrativo que seria necessária a realização de diligência para aferição da capacidade técnica da Aurora, uma vez que supostamente o Edital imporia a necessidade de confirmação das informações declaradas pelas licitantes. Segundo o recurso administrativo interposto pelo Consórcio SB Porto Seco:

38. Ora, a exigência é de atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou empresa privada, que ateste a execução da movimentação de carga, discriminando o quantitativo e se o serviço foi prestado a contento.

39. Entretanto, como para o objeto em questão, a comprovação é aceitável por meio de Declaração, por ser a licitante um Porto Seco, é imprescindível que seja realizada uma diligência para aferir se o quantitativo declarado é realmente o movimentado no local, conforme Nota 3 acima destacada, especialmente se considerarmos o histórico de tentativa de fraude à licitação, bem como acordo de pagamento realizado durante o curso da presente licitação atrás de outras empresas, todas ligadas por meio de seus administradores.

43. Portanto, a declaração apresentada pela Licitante Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. deve ser conferida pelo órgão licitante, a fim de que a constatação seja confiável.

Esta informação, no entanto, não se sustenta. Nos termos do Edital, a comprovação de que a Licitante exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação pode ser atendida por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica ou, alternativamente, de declaração no caso de recinto alfandegado próprio:



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP: 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramaneus.com.br | e-mail: auroraendi@auroraendi.com.br

e) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência dever ser atendida, por meio da apresentação, conforme o caso, do(s) documento(s) a seguir:

e.1) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros. Tal qualificação técnica poderá ser realizada através de comprovação da capacidade técnica de seus sócios/acionistas, podendo ser pessoa física e/ou jurídica, mediante apresentação do competente atestado. (...)

e.2) Declaração(ões), devidamente assinada(s) pelo representante legal, que comprove(m) que a licitante movimentou no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado próprio.

Nota1: Na(s) declaração(ões) deve(m) constar o(s) endereço(s) completo e data de início da operação do(s) local(is) onde está(ão) estabelecido(s).

Nota2: Os dados estão sujeitos à comprovação através de diligência, a critério exclusivo da Infraero.

Como já informado pela Aurora e comprovado por meio dos documentos apresentados, a Aurora detém recinto alfandegado próprio no qual movimentou carga em quantidades muito superiores às exigidas no Edital. Como declarado pela Aurora às folhas 19 dos documentos de habilitação, foram movimentadas 49.115 toneladas de carga, sendo



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Porta E - Distrito Industrial
CEP: 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.euroamazonas.com.br | e-mail: euroeadi@euroeadi.com.br

8.022 toneladas oriundas do modal aéreo no ano de 2016, tendo, inclusive, sido reconhecida pela INFRAERO a movimentação de mais de 8.079 toneladas de carga de importação destinadas ao trânsito aduaneiro no Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Manaus no período de janeiro a dezembro de 2016, conforme Ofício nº 10/SBEG/EGLC/2018 (Doc. 10).

Além da declaração apresentada a esta Comissão de Licitação, foi apresentada a publicação no Diário Oficial da União do Ato Declaratório Executivo nº 16, de 29 de julho de 2009, exarado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus, por meio do qual houve o alfandegamento da área de propriedade da Aurora, conforme folha 20 da habilitação da Aurora.

A documentação apresentada, portanto, está em inteira conformidade com a exigência da letra e.2 do item 8.5 do Edital, sendo bastante e suficiente para que a Aurora tenha reconhecida sua inequívoca capacidade técnica.

Descabida, portanto, a pressuposição de que toda informação apresentada deva ser objeto de diligência pela INFRAERO, pois do contrário sequer haveria necessidade de se exigir das licitantes qualquer documentação, mas tão somente prever a realização de diligências ineficientes pela INFRAERO para verificar os atributos dos Licitantes.

A realização de diligências, vale mencionar, trata-se de prerrogativa da INFRAERO, conforme Nota 2 do item 8.5, e.2, e deve ocorrer em certas condições quando os documentos de instrução do procedimento apontar para necessidade de esclarecimento ou complementação das informações apresentadas, especialmente quando essas parecem não condizer com a realidade dos fatos.

No caso da Aurora, não se vislumbra a necessidade de realização de qualquer diligência por parte da INFRAERO, uma vez que toda a documentação apresentada está de



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
<i>[Handwritten mark]</i>	1570

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves da Anjo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP. 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramauas.com.br | e-mail: auroraedi@auroraead.com.br

acordo com as exigências do Edital e que as informações apresentadas condizem com a realidade dos fatos.

Destaca-se que a movimentação das cargas da Aurora não é estranha à INFRAERO, uma vez que as empresas informam à própria INFRAERO o tratamento que deve ser dado às suas cargas para o adequado direcionamento ao recinto alfandegado da Aurora. A partir dessa informação, a INFRAERO recepciona essa mercadoria em sua doca, realiza a pesagem da carga, inclui os dados no sistema e, em seguida, destina a carga recebida a um lugar reservado aguardando o pagamento do Documento de Arrecadação de Importação (DAI). Após receber a confirmação de pagamento, a INFRAERO disponibiliza a carga em questão na doca destinada à Aurora.

Justamente por estar envolvida no procedimento descrito acima, a INFRAERO detém total conhecimento da carga que é movimentada no recinto alfandegado da Aurora. Por esse motivo, não se imagina que exista qualquer dúvida com relação à veracidade da declaração apresentada pela Aurora no âmbito do certame.

Não obstante o pleno atendimento de todas as exigências editalícias quando da apresentação dos documentos de habilitação, a Aurora apresenta nessa oportunidade registros, relativos à movimentação das cargas em seu recinto alfandegado próprio, bem como a relação das Declarações de Importação ("DI") referentes às cargas movimentadas, com a exclusiva finalidade de se afastar quaisquer dúvidas que pudessem remotamente repousar sobre sua inequívoca capacidade técnica (**CD-Rom anexo**).

A DI é o documento base do despacho de importação, disciplinado no Decreto nº 6.759/2009. Sua emissão ocorre em conformidade com regulamentação da Receita Federal, a partir do registro da carga pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior ("Siscomex"), o qual lhe atribui numeração automática única, sequencial e nacional, reiniciada



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Porto E - Distrito Industrial
CEP. 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.euroamazonia.com.br | e-mail: auroraeadi@auroraead.com.br

a cada ano, nos termos dos artigos 14 a 16 da Instrução Normativa da Secretaria Receita Federal nº 680/2006.

A DI contém todas as informações correspondentes à operação de importação, tais como dados de natureza comercial, fiscal e cambial relacionados às mercadorias, e seu registro caracteriza o início do despacho de importação. O registro da DI somente é efetivado¹:

- Se verificada a regularidade cadastral do importador;
- Após o licenciamento da operação de importação, quando exigível, e a verificação do atendimento às normas cambiais, conforme estabelecido pelos órgãos e agências da administração pública federal competentes;
- Após o registro da chegada da carga, exceto na modalidade de registro antecipado da DI;
- Se a carga não estiver em situação que impeça a vinculação da DI ao conhecimento de carga correspondente no Mantra ou no Siscomex Carga (IN SRF nº 102/1994, art. 38 da IN RFB nº 800/2007);
- Após a confirmação, pelo banco, da aceitação do débito relativo aos tributos, contribuições e direitos devidos, inclusive da Taxa de Utilização do Siscomex; e
- Se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro. É irregularidade impeditiva do registro da DI aquela decorrente da omissão de dado obrigatório ou o seu fornecimento com erro, bem assim a que decorra de impossibilidade legal absoluta.

¹ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/declaracao-de-importacao/registro-da-di/introducao>

Assim, uma vez que a Aurora apresenta a DI das cargas movimentadas em seu recinto alfandegado próprio no exercício de 2016, não resta qualquer dúvida com relação à veracidade das informações declaradas pela Aurora no âmbito do certame. As informações contidas no CD-Rom estão resumidas na planilha abaixo:

DADOS 2016			
MÊS	AÉREO	MARÍTIMO	RODOVIÁRIO
	SOMA DE PESO TONS		
01 - JANEIRO	716,83	5.591,45	114,50
02 - FEVEREIRO	690,48	2.911,27	72,85
03 - MARÇO	630,86	3.268,93	22,00
04 - ABRIL	713,71	2.391,93	89,20
05 - MAIO	781,84	2.407,73	102,71
06 - JUNHO	836,39	1.319,17	103,85
07 - JULHO	634,78	1.502,28	110,09
08 - AGOSTO	783,01	2.360,14	76,86
09 - SETEMBRO	730,68	3.603,97	51,70
10 - OUTUBRO	644,63	4.100,93	101,82
11 - NOVEMBRO	345,98	5.035,57	49,35
12 - DEZEMBRO	512,82	5.632,90	71,35
Total por modal	8.022,00	40.126,26	966,27
Total geral			49.114,53

Ainda, mesmo certa de que não resta qualquer dúvida com relação ao atendimento das exigências do Edital e da comprovação de sua habilitação técnica, a Aurora se coloca à inteira disposição para eventual diligência caso a INFRAERO, a seu exclusivo critério, assim entenda pertinente.

VII. DA POSTURA TEMERÁRIA E DO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO PELA RECORRENTE

O direito à interposição de recursos pelos licitantes está previsto na Lei nº 13.303/2016, no Ato Normativo nº 122/2017 e no próprio Edital. Contudo, a interposição de recursos sem que exista qualquer fundamento, valendo-se de alegações sabidamente falsas e



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
J	1573



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP: 68075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramaneus.com.br | e-mail: auroraendi@auroraendi.com.br

de imputações absurdas contra a Aurora, com a finalidade intencional e exclusiva de tumultuar o certame e induzir a Comissão de Licitação a erro, deve ser abordada exclusivamente como caso de abuso de direito.

O direito de ação protegido pelo ordenamento jurídico é apenas aquele fundado na boa-fé, por meio do qual o licitante busque legitimamente um resultado lícito. Ausente tais condições, se está diante de situação que o Poder Judiciário já entendeu como hipótese de litigância de má fé:

É litigante de má-fé aquele que requer o provimento judicial contra texto expresso de lei e procede de modo temerário, tendo como objetivo a suspensão desarrazoada de processo de execução e renovação de lide já exaustivamente apreciada. (STJ, AgRg na MC n. 3.295/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.12.2000)

Mesmo na esfera administrativa, questão similar já foi objeto de apreciação pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência, no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.004283/2000-40, referente à Box 3 Vídeo e Shop Tour (2010):

Sem entrar na celeuma se se deve ou não importar o instituto de sham litigation, nas exatas proporções, nos restritos moldes norte-americanos ou se é possível ter uma visão mais ampla a respeito deste instituto, cumpre avaliar, no caso concreto, se há alguma razoabilidade na causa de pedir das requerentes no presente, ao buscar proteger um suposto direito de propriedade intelectual.

Como já evidenciado nos tópicos anteriores, o recurso administrativo interposto pelo Consórcio SB Porto Seco não possui qualquer compromisso com a verdade ou com os fatos. Em sua petição, são apresentadas informações falsas, as quais foram uma a uma desmentidas //



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
J	1574

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP: 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAXO)
www.auroramaneaus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

pela Aurora com a juntada de documentação bastante e suficiente, inclusive de caráter público.

Verifica-se que, em sua petição, o Consórcio SB Porto Seco acusa a Aurora de (i) possuir sócios administradores diversos daqueles indicados em seu contrato social; (ii) reputa condenado quem ainda não teve sentença penal condenatória transitada em julgado; (iii) imputa-lhe relação societária e obrigacional com empresa estranha ao grupo econômico da Aurora; (iv) acusa a Aurora de ter fraudado seu Balanço Patrimonial; (v) sugere que a declaração da Aurora com relação às cargas movimentadas em seu recinto alfandegado próprio não reflete a realidade dos fatos.

Todas essas inverdades foram formuladas com o intuito de induzir a Comissão de Licitação a erro e tumultuar o processo licitatório em andamento. Tanto é assim que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos comprobatórios – inclusive porque estes não existem, haja vista que todas as alegações foram devidamente combatidas e documentalmente rechaçadas pela Aurora.

A postura do Consórcio SB Porto Seco é de flagrante descumprimento dos deveres dos administrados perante a Administração Pública de expor a verdade conforme os fatos e de agir com lealdade, urbanidade e boa-fé estabelecido no artigo 4º da Lei de Processo Administrativo Federal². A atuação do Consórcio SB Porto Seco, portanto, é manifestamente inidônea e não pode ser, em nenhuma hipótese, admitida por esta Comissão de Licitação.

Nos termos do artigo 68 do Ato Normativo nº 122/2017 da INFRAERO, é prevista sanção de suspensão ao direito de licitar e contratar com a INFRAERO a ser aplicada aos

² Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: I - expor os fatos conforme a verdade; II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; (...).



Empresa Certificada:



LALI	Pág. nº
J	1575

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP. 69075-840 - Manaus - AM
(92) 3614-8800 (FABX) | 3614-8822 (FAX)
www.auroramaneaus.com.br | e-mail: auroraeadl@auroraeadl.com.br

licitantes que comportarem-se da forma temerária como vem se manifestando o Consórcio SB Porto Seco:

Art. 68 Fica suspensa, temporariamente, de licitar e contratar com a Infraero, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das cominações legais, o licitante ou contrato que:

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

Considerada a previsão expressa no regulamento de que deve haver aplicação de sanção nessa hipótese, se faz necessário que as medidas cabíveis sejam adotadas pela Comissão de Licitação, a fim de coibir tais práticas nocivas ao ambiente competitivo possam ocorrer novamente.

Assim, tem-se que interposição de recursos pautados pela má-fé não pode ser admitida pelo ordenamento jurídico, uma vez que o direito de petição tem como finalidade atender às pretensões reais daqueles que buscam direitos igualmente legítimos. Claramente não é que se verifica pelo presente recurso administrativo, motivo pelo qual, além da manifesta necessidade de seu indeferimento, se faz necessária a aplicação das sanções cabíveis à recorrente, nos termos do item 14.2, c, do Edital.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.** respeitosamente requer que:

- a. a Comissão de Licitação receba as presentes CONTRARRAZÕES e indefira o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Consórcio SB Porto Seco, nos

termos do Item 9.2.1 do Edital e do artigo 70, §8º do Ato Normativo nº 122/2017, dando sequência ao certame;

- b. a Comissão de Licitação encaminhe o processo à Autoridade Competente, a fim de que haja a homologação da licitação e adjudicação do objeto à Aurora, procedendo sua convocação para assinar o contrato, nos termos do item 8.9 do Edital; e
- c. sejam aplicadas as penalidades previstas no Edital e no Ato Normativo nº 122/2017 ao Consórcio SB Porto Seco em face de sua conduta inidônea, pautada pelo abuso do direito de petição e da conduta temerária e tumultuosa no âmbito do certame, nos termos do Item 14.2, c, do Edital e do artigo 68, VI, do Ato Normativo nº 122/2017.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 08 de janeiro de 2018.

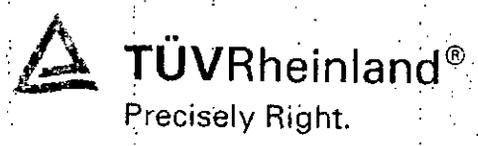


Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

9ª TABELA DE NOTAS - CARTÓRIO ABBEU
Bel. Ana de Fátima Abreu Chagas - Tabela - www.cartorioabreu.com.br
Av. Paraíba, nº 250 - Adrianópolis - Manaus/AM - Fone: (92) 2129-0009 - (21) 99150-9513

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir com o documento a mim apresentado.
Dou Fé Em Testemunho da verdade. Data/Hora 05/01/2018 15:00:48
Emitido por: ROBERTO ARAÚJO MACIEL - ESCRIVENTE AUTORIZADO
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM - AM
AUTENTICO045313XL5LZ1QNEATU762
Válida o selo cidadão portalseam.com.br
Pago: R\$ 6,00

9ª TABELA DE NOTAS
Roberto Araújo Maciel
Escrivente Autoriz. nº 142



Certificado

Norma Técnica: **NBR ISO 9001:2008**
Número do Certificado: **SGQ-2986**
Empresa Certificada: **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.**
CNPJ: 04.694.548/0001-30

Unidades Auditadas: **RUA MINISTRO JOÃO GONÇALVES DE ARAÚJO, 472 - DISTRITO INDUSTRIAL - 69088-240 - MANAUS - AM - BRASIL**

Escopo: **Armazenagem e Movimentação De Mercadoria Sob Controle Aduaneiro.**

Através de uma auditoria comprovou-se que os requisitos da NBR ISO 9001:2008 são atendidos.

A data base para as próximas auditorias é 04.11.

Validade: Este certificado é válido de 04.11.2017 até 15.09.2018.
Efetivação: 04.11.2011.

São Paulo, 13.11.2017.

Plínio Pereira
Gerente de Certificação
TÜV Rheinland do Brasil Ltda.



9ª TABELA DE NOTAS - CARTÓRIO ABREU
Bel.ª Ana de Fátima Abreu Chagas - Tabela 15 - www.cartorioabreu.com.br
Av. Paraíba, nº 250 - Adrianópolis - Manaus, AM - Fone: (31) 2129.0099 - (92) 99160-9513

AUTENTICO a presente fotocópia por conferir com o documento a mim apresentado
Dou Fé Em _____ Testemunho da verdade Data/Hora 05/07/2018 15:08:55
Emitido por ROBERTO ARAÚJO MACIEL - ESCRIVENTE AUTORIZADO
SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO - TJAM - N.
AUTENTID04531NRWXYJAXBTWMOF93
Válida o selo cidadão portalseloam.com.br
Pago: R\$ 6,00

9ª TABELA DE NOTAS
Roberto Araujo Maciel
Escrivente Autorizado



AEO
Authorized Economic Operator
Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado

CERTIFICADO Nº 129

Em reconhecimento à parceria estabelecida para proporcionar maior agilidade e previsibilidade ao fluxo de comércio exterior, e em face da adoção de procedimentos em consonância aos critérios exigidos pelo Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - OEA, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o prazer de certificar, em caráter precário e por tempo indeterminado, como membro:

AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 04.694.548/0001-30

DEPOSITÁRIO - OEA-Segurança

Brasília, 30 de junho de 2017.

Fabiano Queiroz Diniz

Coordenador do Centro de Certificação e Monitoramento de OEA

A autenticidade das informações contidas neste certificado pode ser verificada em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/06/2017&jornal=1&pagina=45&totalArquivos=272>

1	LALI
1579	Pág. nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 2ª RF
ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PERMITIDOS NO
PORTO SECO/GRAMAN - 1º SEMESTRE DE 2015 /

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal, SRRF/2ª RF, por meio da Portaria nº 506, de 27 de julho de 2015, designou como representantes da permissionária ALCIMO ANTONIO MESQUITA MARTINS, CPF nº 020.562.082-53 e WILSON OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 032.299.998-7; como representantes dos usuários BEATRIZ BOSI DE AZEVEDO, CPF nº 421.187.357-15 (Sindicato dos Transportadores), MARCELO BARBOSA PEIXOTO, CPF nº 309.690.692-00 (Sindicato dos Despachantes) e MOISÉS MAX ISRAEL, CPF nº 407.256.182-72 (Associação Comercial do Amazonas); como representantes da SRRF/2ª RF RENATA DA SILVA MACIEL, AFRFB, Mat. 01953586 e EDGAR RODRIGUES VERAS, AFRFB, Mat. 01954005, para constituírem comissão com a finalidade de avaliar a prestação dos serviços permitidos e propor, se for o caso, medidas visando a adequá-los ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido no Parágrafo Único do Art. 30 da Lei nº 8.987/1995, e no contrato firmado entre a SRRF/2ª RF e a empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., objeto do processo 10283.003843/96-17.

A comissão se reuniu nas instalações destinadas à Receita Federal do Brasil, no PORTO SECO/GRAMAN, estando presentes os seguintes membros, representando as seguintes entidades:

- a) Alcimo Antônio Mesquita Martins, representando a permissionária Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda;
- e) Renata da Silva Maciel, representando a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal;
- d) Edgar Rodrigues Veras, representando a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal;
- e) Moisés Max Israel, representando a Associação Comercial do Amazonas;
- f) Beatriz Bosi de Azevedo, representando a Associação dos Transportadores de Manaus;
- g) Marcelo Barbosa Peixoto, representando o Sindicato dos Despachantes.

2 – AVALIAÇÃO EFETUADA PELOS USUÁRIOS

2.1 Avaliação

Em linhas gerais, os representantes dos usuários mostraram-se satisfeitos com a qualidade dos serviços prestados pela permissionária no PORTO SECO UGRAMAN

2.2 Comentários

Durante a reunião, foram debatidos alguns pontos a respeito do trabalho do porto seco, assim como de sua estrutura física:

- O sistema de agendamento de entrega de cargas continua sendo pouco utilizado, preferindo os importadores o sistema padrão de atendimento por ordem de chegada. Da mesma forma, a possibilidade de entrada e saída de cargas durante as vinte e quatro horas do dia tem sido pouco explorada pelos importadores, respondendo ainda por diminuto volume das operações do Terminal;
- Em relação ao sistema de monitoramento por câmeras de vigilância no recinto alfândegado, o representante da permissionária informou que foi alterado o sistema de aterramento, solucionando o problema da intermitência relatado na reunião anterior. Segundo o representante da receita Federal, atualmente o sistema atingiu a confiabilidade desejada.
- A respeito da liberação de cargas, o representante da permissionária esclareceu que houve alteração nos procedimentos de entrega, solucionando o problema relatado na avaliação anterior. A representante dos transportadores confirmou que não há mais reclamações em relação à saída das cargas na portaria.
- Sobre a proposta de o depositário assumir o ônus da destruição de alguns bens que estão sujeitos a pena de perdimento, como forma de desocupar parte do armazém, as mercadorias foram arrematadas em leilão para posterior destruição e utilização dos resíduos.
- O representante da permissionária questionou sobre a possibilidade de disponibilizar um servidor da RFB para liberação de trânsitos aduaneiros no final de semana. Ficou de providenciar, a pedido do representante da Receita Federal, um estudo sobre o fluxo diário de cargas que chegam ao terminal sob o regime de trânsito aduaneiro. Esse estudo irá subsidiar a análise da viabilidade do pleito pela Alfândega do Porto de Manaus.
- A representante dos Transportadores questionou sobre a prioridade no uso da rampa para cargas transportadas em caminhões da permissionária em detrimento de cargas transportadas em veículos de outras empresas. O representante da permissionária argumentou que não há prioridade alguma. Que, inclusive, a permissionária utiliza seus caminhões para transportar trânsito aduaneiro e que estes utilizam a rampa no início da manhã ou no final da tarde, horários em que os outros transportadores normalmente não a usam.
- A representante dos Transportadores também questionou sobre a demora na verificação de trânsito aduaneiro de container por parte da RFB. Falou que o servidor espera todas as cargas chegarem ao recinto para fazer a vistoria dos elementos de segurança. O representante da Receita Federal explicou que é inviável o deslocamento do servidor ao pátio em cada chegada de veículo. Para otimizar o trabalho, o servidor aguarda certa quantidade de veículos chegar ao recinto para proceder à conferência dos elementos de segurança.

• O representante da RFB solicitou à permissionária melhorias no espaço destinado a trânsito aduaneiro. Atualmente, o servidor precisa se deslocar para lugares diferentes e distantes para fazer a conferência dos elementos de segurança. O ideal é concentrar todos as cargas em trânsito em um único local coberto, próximo às dependências da Receita Federal, para facilitar e agilizar o processo de vistoria. O representante da permissionária se comprometeu a melhorar o gerenciamento das cargas em trânsito na área coberta para suprir as necessidades da RFB.

3 - AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO PORTO SECO AURORA, DE ACORDO COM O 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM PORTO SECO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A EMPRESA AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Conforme Anexo I do 2º Termo Aditivo do contrato celebrado entre a União e a empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., segue a avaliação da qualidade dos serviços prestados no Porto Seco.

Apesar de nem todos terem respondido, foram convidados a preencher o formulário de avaliação os seguintes usuários:

Importadores

MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
CAL-COMP INDUSTRIA LTDA
DIGITRON DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMERCIO S A
CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
EVADIN INDUSTRIAS AMAZÔNIA SOCIEDADE ANÔNIMA
JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
TCT MOBILE TELEFONES LTDA

Exportadores

RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA
DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A

Transportadores

AZEVEDO
SUPER TRANS
ESN TRANSPORTES
EBRON
JI TRANSPORTES
ADU-KARGO TRANSPORTES
NS TRANSPORTES
JG TRANSPORTES

Comissárias de Despacho
EB COMISSARIA DE DESPACHO
RC DESPACHOS
UNIÃO DESPACHOS
RIO NEGRO
UNIMAR
ADUANA
CODAMA
RECK
D MARCOS
2F DESPACHO
PROFACTORY
LB LOGISTICA

3.1 - Tabulação dos resultados da pesquisa de avaliação da qualidade dos serviços prestados pelo Porto Seco

Foi atribuído peso 1 (um) a todos os itens e a nota final, seguindo a fórmula do item 5 do citado Anexo 1, foi de 8,75 como apurado na tabela abaixo. Sendo assim, de acordo com a Nota Final, os serviços foram considerados bons.

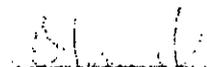
Nota final 0 -- serviços péssimos;
Nota final de 1 a 3 -- serviços ruins;
Nota final de 4 a 6 -- serviços razoáveis;
Nota final de 7 a 9 -- serviços bons e.
Nota final 10 -- serviços ótimos

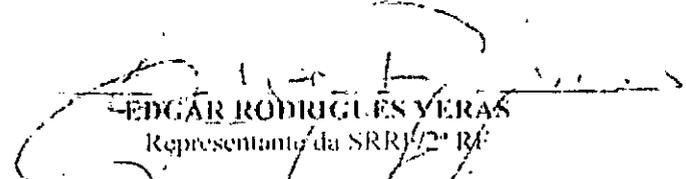
4- SUGESTÕES, CRÍTICAS E PROPOSTAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO

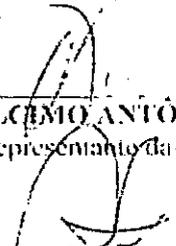
Durante a reunião da Comissão foi destacado pelos usuários a presteza da permissionária no atendimento aos intervenientes no comércio exterior. O representante da Receita Federal salientou que a permissionária observa as determinações da legislação em vigor e busca rever seus procedimentos de trabalho para melhorar o atendimento aos seus usuários.

5 - CONCLUSÃO

Os participantes da reunião concluíram que o Porto Seco Aurora Terminais e Serviços LTDA tem prestado serviços de boa qualidade, buscando aparelhar-se e aperfeiçoar-se para atender aos seus usuários de forma eficiente e profissional.

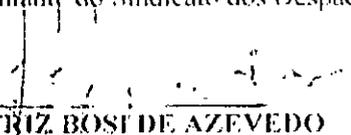

RENATA DA SILVA MACIEL
Representante da SRRJ/2ª RF


EDGAR RODRIGUES YERAS
Representante da SRRJ/2ª RF


ALCEMIO ANTONIO MESQUITA MARTINS
Representante da Permissionária - Aurora EADI


MOISES MAX ISRAEL
Representante da Associação Comercial do Amazonas


MARCELO BARBOSA PEIXOTO
Representante do Sindicato dos Despachantes


BEATRIZ BOSCHI DE AZEVEDO
Representante do Sindicato dos Transportadores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 2ª RF
ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PERMITIDOS NO
PORTO SECO/GRAMAN - 2º SEMESTRE DE 2015

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal, SRRF/2ª RF, por meio da Portaria nº 14, de 07 de janeiro de 2016, designou como representantes da permissionária ALCIMO ANTONIO MESQUITA MARTINS, CPF nº 020.562.082-53 e WILSON OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 032.299.998-7; como representantes dos usuários BEATRIZ BOSI DE AZEVEDO, CPF nº 421.187.357-15 (Sindicato dos Transportadores), MARCELO BARBOSA PEIXOTO, CPF nº 309.690.692-00 (Sindicato dos Despachantes) e MOISES MAX ISRAEL, CPF nº 407.256.182-72 (Associação Comercial do Amazonas); como representantes da SRRF/2ª RF RENATA DA SILVA MACIEL, AFRFB, Mat. 01953586 e VERENICE PUNTEL, AFRFB, Mat. 01292568, para constituírem comissão com a finalidade de avaliar a prestação dos serviços permitidos e propor, se for o caso, medidas visando a adequá-los ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido no Parágrafo Único do Art. 30 da Lei nº 8.987/1995, e no contrato firmado entre a SRRF/2ª RF e a empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., objeto do processo 10283.003843/96-17.

A comissão se reuniu nas instalações destinadas à Receita Federal do Brasil, no PORTO SECO/GRAMAN, no dia 15 de janeiro de 2016, estando presentes os seguintes membros, representando as seguintes entidades:

- a) **Alcimo Antônio Mesquita Martins**, representando a permissionária Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda;
- b) **Renata da Silva Maciel**, representando a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal;
- c) **Verenice Puntel**, representando a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal;
- d) **Beatriz Bosi de Azevedo**, representando a Associação dos Transportadores de Manaus;
- e) **Marcelo Barbosa Peixoto**, representando o Sindicato dos Despachantes;
- f) **Maria Alice Sanil Araújo**, Fiscal do Contrato de Permissão nº 02/1999, nomeada pela Portaria AFEMNS nº 465, de 21 de dezembro de 2015.

2 – AVALIAÇÃO EFETUADA PELOS USUÁRIOS

2.1 Avaliação

Em linhas gerais, os representantes dos usuários mostraram-se satisfeitos com a qualidade dos serviços prestados pela permissionária no PORTO SECO/GRAMAN.

2.2 Comentários

Durante a reunião, foram debatidos alguns pontos a respeito do trabalho do porto seco, assim como de sua estrutura física:

- A representante dos transportadores questionou o representante da permissionária sobre a demora na averbação de cargas desembaraçadas. Sr. Alcimo disse que desconhece o problema e que nunca houve reclamação em relação a esse serviço prestado pela permissionária. Ele se comprometeu em averiguar o problema e, se for o caso, solucioná-lo.
- Sra. Beatriz questionou sobre o procedimento de entrada dos caminhões no terminal. Segundo ela, existe uma única fila de entrada tanto para os caminhões que ingressam carregados com trânsito aduaneiro, que precisam passar por uma vistoria demorada na guarita, quanto para os caminhões que ingressam vazios para carregar cargas desembaraçadas. Sr. Alcimo argumentou que não há possibilidade organizar uma fila para cada tipo de situação, tendo em vista haver somente um portão de entrada no terminal. Também não há possibilidade de deixar o caminhão vazio passar na frente dos caminhões carregados, pois isso geraria reclamações por parte dos caminhoneiros que ingressam carregados, como já aconteceu em situação anterior. Sr. Alcimo acredita que a solução é a Receita Federal desembaraçar os trânsitos aduaneiros nos portos ao longo do dia, aos poucos. Isso evitaria as longas filas que se formam na entrada no EADI Aurora ao final da tarde. A representante da Receita Federal se comprometeu a averiguar a situação do desembaraço dos trânsitos nos portos e, se for o caso, alterar procedimentos para ajudar a solucionar o problema.
- A representante dos Transportadores questionou sobre a demora no carregamento de cargas desembaraçadas, tendo em vista que as rampas utilizadas para carregamento servem também para descarregamento de cargas em trânsito aduaneiro. O representante da permissionária informou que esse assunto já foi objeto de reunião com seus funcionários e que a orientação repassada é de priorizar o carregamento de cargas. Sr. Alcimo acredita que com esse novo procedimento adotado, o problema será solucionado.
- O sistema de agendamento de entrega de cargas continua sendo pouco utilizado, preferindo os importadores o sistema padrão de atendimento por ordem de chegada. A pequena parcela de clientes que faz uso do agendamento, marca o dia da retirada, mas não o horário, dificultando, segundo Sr. Alcimo, os trabalhos da permissionária. Da mesma forma, a possibilidade de entrada e saída de cargas durante as vinte e quatro horas do dia tem sido pouco explorada pelos importadores, respondendo ainda por diminuto volume das operações do Terminal.
- A representante da RFB questionou a necessidade de a Receita Federal disponibilizar um servidor para liberação de trânsitos aduaneiros no final de semana. O representante da permissionária acredita não haver necessidade, tendo em vista o pequeno número de cargas aéreas que chegam ao terminal no final de semana via trânsito aduaneiro. O representante dos despachantes também acha desnecessário manter um servidor durante todo o final de semana.

no terminal, já que cargas urgentes podem ser desembarçados diretamente no aeroporto, não havendo necessidade de se fazer trânsito para o EADI.

- A representante da Receita Federal questionou se há possibilidade de redução do tempo na rota de trânsito aduaneiro do Porto Chibatão ao EADI Aurora, atualmente de 12 horas, já que a rota do Porto Superterminais ao EADI Aurora é de 6 horas e a rota do Aeroporto ao EADI é de 3 horas. Tanto o representante da permissionária quanto dos transportadores e despachantes argumentaram que não seria conveniente, pois a saída do Porto Chibatão, dependendo do horário, é bastante demorada, tendo em vista a via atual de acesso àquele Porto, bem como a chegada no EADI Aurora, no final da tarde, também é bastante complicada em razão do trânsito intenso de veículos no local.
- Não houve reclamação quanto à prioridade no uso da rampa para cargas transportadas em caminhões da permissionária em detrimento de cargas transportadas em veículos de outras empresas, como havia questionado a representante dos Transportadores na reunião passada.
- Quanto à demora na verificação de trânsito aduaneiro de container por parte dos servidores da RFB, questionada pela Sra. Beatriz na reunião passada, o problema, por enquanto, está solucionado, não havendo mais reclamação por parte dos transportadores.
- Quanto à melhoria no espaço destinado aos trânsitos aduaneiros, solicitada pelo representante da RFB à permissionária na reunião passada, a situação melhorou. Apesar de a área coberta estar ocupada com uma carga que aguarda perícia para ser desembarçada, a permissionária procura facilitar a conferência pelo servidor da Receita Federal enfileirando os caminhões carregados com trânsito aduaneiro em um único local, próximo ao prédio e, quando solicitado, disponibiliza o caminhão para vistoria na rampa do armazém. A representante dos transportadores salientou que a utilização da rampa para vistoria de caminhões em trânsito aduaneiro atrasa o carregamento/descarregamento de cargas no armazém e que, portanto, os trânsitos deveriam ser vistorias em outro local. A representante da Receita Federal informou que a carga que atualmente ocupa o local coberto destinado à vistoria do trânsito está para ser liberada em breve, disponibilizando a rampa apenas para embarque/desembarque de cargas.

3 - AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO PORTO SECO AURORA, DE ACORDO COM O 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM PORTO SECO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A EMPRESA AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Conforme Anexo I do 2º Termo Aditivo do contrato celebrado entre a União e a empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., segue a avaliação da qualidade dos serviços prestados no Porto Seco.

Apesar de nem todos terem respondido, foram convidados a preencher o formulário de avaliação os seguintes usuários:

Importadores

MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA

20152

DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
CAL-COMP INDUSTRIA LTDA
DIGITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
EVADIN INDUSTRIAS AMAZÔNIA SOCIEDADE ANONIMA
JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
TCT MOBILE-TELEFONES LTDA

Exportadores

RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA
DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A

Transportadores

AZEVEDO
SUPER TRANS
FSN TRANSPORTES
EBRON
JL TRANSPORTES
ADUKARGO TRANSPORTES
NS TRANSPORTES
JG TRANSPORTES

Comissárias de Despacho

EB COMISSÁRIA DE DESPACHO
RC DESPACHOS
UNIÃO DESPACHOS
RIO NEGRO
UNIMAR
ADUANA
CODAMA
RECK
D MARCOS
2E DESPACHO
PROFACTORY
LB LOGISTICA

3.1 – Tabulação dos resultados da pesquisa de avaliação da qualidade dos serviços prestados pelo Porto Seco

Foi atribuído peso 1 (um) a todos os itens e a nota final, seguindo a fórmula do item 5 do citado Anexo I, foi de 8,9 como apurado na tabela abaixo. Sendo assim, de acordo com a Nota Final, os serviços foram considerados bons.

Nota final 0 – serviços péssimos;

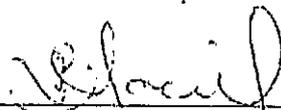
Nota final de 1 a 3 -- serviços ruins;

Nota final de 4 a 6 – serviços razoáveis;
Nota final de 7 a 9 – serviços bons e,
Nota final 10 - serviços ótimos

DESCRIÇÃO	Transportadores				Importadores				Comissários de Despacho										Esportadores		MÉDIA								
	SUPERIOR		INFERIOR		JABIL. ELETRÔNICA		TECHNOS		JABIL. INDUSTRIAL		META (EFENQ.)		NORTE		PROFLICTORY		DE		JUNIAFGOS			RECK		CUIDAMIA		ADGANA		RECOFARMA	
	RAMS	ASI	TONI	CAII	CAI	HM	COM	COM	JABIL.	INDUSTRIAL	JABIL.	INDUSTRIAL	META	EFENQ.	NORTE	PROFLICTORY	DE	JUNIAFGOS	RECK	CUIDAMIA		ADGANA	RECOFARMA						
II SEGURANÇA PROPRICIONADA AOS USUÁRIOS E A CARGA																													
a) Segurança proporcionada aos usuários (max. 5 pts)	5	4	4	4	4	4	4	4,5	5	4,5	5	5	5	4	4	4	5	5	4	5	5	5	4	5	5	4	5	4,5	
b) Segurança proporcionada aos usuários (max. 5 pts)	5	5	4	4	4	4	4	4,5	3	4,5	3	3	5	4	4	5	5	5	4	5	5	5	5	5	5	5	5	4,5	
Subtotal	10	9	8	8	8	8	8	9	8	9	8	10	10	8	8	10	10	10	8	10	10	10	10	10	10	9	10	9	
12) INFRA-ESTRUTURA DA E-MM																													
a) Condições das instalações físicas do Departamento (max. 3 pts)	3	1	3	2	2	2	3	3	3	3	3	3	3	3	2,5	3	3	3	2,5	3	3	3	3	3	3	3	3	2,8	
b) Condições de funcionamento dos equipamentos (max. 3 pts)	3	3	3	2	2	2	3	3	3	3	3	3	3	3	2	3	3	3	2	2	3	3	3	3	3	3	2,7		
c) Quantidade de funcionários para atendimento (max. 2 pts)	2	2	1	2	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1,5	2	2	2	1,5	2	2	2	2	2	2	2	1,8		
d) Horário de Atendimento (max. 2 pts)	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1,5	2	2	2	1,5	2	2	2	2	2	2	2	1,9		
Subtotal	10	8	9	9	7	10	10	10	9	10	10	10	10	10	7,5	10	10	10	7,5	9	10	10	10	10	10	9	10	9,2	
5) CONDIÇÕES DA PRESTATAÇÃO DE SERVIÇOS																													
a) Receção imediato de cargas (max. 2 pts)	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	2	1	1,5	2	2	2	2	2	2	1,7		
b) Movimentação armazenagem de cargas (max. 2 pts)	0	2	2	1	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	2	2	2	1	2	2	2	2	2	2	2	1,7		
c) Realização de cargas (max. 2 pts)	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	2	2	1	2	2	2	2	2	2	2	1,8		
d) Liberação de Cargas (max. 2 pts)	2	1	2	2	1	2	2	2	1	2	2	2	2	2	0,5	2	2	2	0,5	1,5	2	2	2	2	2	2	1,6		
e) Serviço correios (max. 2 pts)	2	1	1	2	1	2	2	2	1	2	2	2	2	2	0,5	2	2	2	1	2	2	2	2	2	2	2	1,6		
Subtotal	4	8	9	9	8	10	10	10	7	10	10	10	10	10	4	10	8	8	4,5	9	10	10	10	10	10	9	8	8,4	
MÉDIA	8	8,3	8,7	8,7	7,6	9,7	9,7	9,7	8	9,7	10	9,3	10	10	6,5	10	10	10	6,7	9,3	10	10	10	10	10	9	9,3	8,9	

4 - CONCLUSÃO

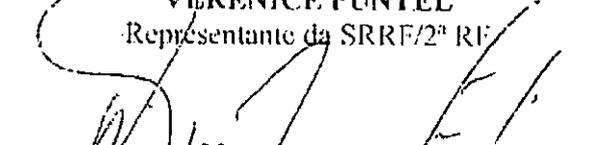
Os participantes da reunião concluíram que o Porto Seco Aurora Terminais e Serviços LTDA tem prestado serviços de boa qualidade, buscando aparelhar-se e aperfeiçoar-se para atender aos seus usuários de forma eficiente e profissional.



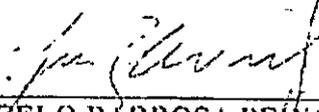
RENATA DA SILVA MACIEL
Representante da SRRF/2ª RF



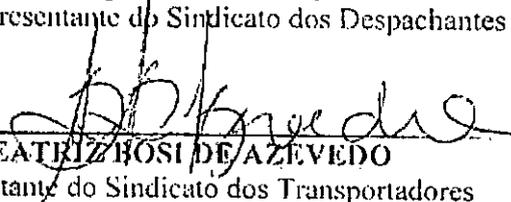
VERÊNICE PUNTEL
Representante da SRRF/2ª RF



ALCIMO ANTÔNIO MESQUITA MARTINS
Representante da Permissionária - Aurora EADI



MARCELO BARBOSA PEIXOTO
Representante do Sindicato dos Despachantes



BEATRIZ HOSI DE AZEVEDO
Representante do Sindicato dos Transportadores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 2ª RF
ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PERMITIDOS NO
PORTO SECO/GRAMAN - 1º SEMESTRE DE 2016

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal, SRRF/2ª RF, por meio da Portaria nº 14, de 07 de janeiro de 2016, designou como representantes da permissionária ALCIMO ANTONIO MESQUITA MARTINS, CPF nº 020.562.082-53 e WILSON OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 032.299.998-7; como representantes dos usuários BEATRIZ BOSI DE AZEVEDO, CPF nº 421.187.357-15 (Sindicato dos Transportadores), MARCELO BARBOSA PEIXOTO, CPF nº 309.690.692-00 (Sindicato dos Despachantes) e MOISES MAX ISRAEL, CPF nº 407.256.182-72 (Associação Comercial do Amazonas); como representantes da SRRF/2ª RF RENATA DA SILVA MACIEL, AFRFB, Mat. 01953586 e VERENICE PUNTEL, AFRFB, Mat. 01292568, para constituírem comissão com a finalidade de avaliar a prestação dos serviços permitidos e propor, se for o caso, medidas visando a adequá-los ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido no Parágrafo Único do Art. 30 da Lei nº 8.987/1995, e no contrato firmado entre a SRRF/2ª RF e a empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., objeto do processo 10283.003843/96-17.

A comissão se reuniu nas instalações destinadas à Receita Federal do Brasil, no PORTO SECO/GRAMAN, no dia 01 de julho de 2016, estando presentes os seguintes membros, representando as seguintes entidades:

- a) **Alcimo Antônio Mesquita Martins**, representando a permissionária Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda;
- b) **Renata da Silva Maciel**, representando a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal;
- c) **Verenice Puntel**, representando a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 2ª Região Fiscal;
- d) **Beatriz Bosi de Azevedo**, representando a Associação dos Transportadores de Manaus.
- e) **Marcela Neves Loureiro**, servidora da Receita Federal do Brasil lotada na Equipe de Despacho Aduaneiro 08 - EAD08.
- f) **Maria Alice Sanil Araújo**, Fiscal do Contrato de Permissão nº 02/1999, nomeada pela Portaria ALF/MNS nº 465, de 21 de dezembro de 2015.

2 – AVALIAÇÃO EFETUADA PELOS USUÁRIOS

2.1 Avaliação

Em linhas gerais, os representantes dos usuários mostraram-se satisfeitos com a qualidade dos serviços prestados pela permissionária no PORTO SECO/GRAMAN.

2.2 Comentários

Durante a reunião foram debatidos alguns pontos a respeito dos serviços prestados pela permissionária EADI Aurora, bem como aspectos relativos a sua estrutura física:

- A representante dos transportadores informou que não há mais reclamações em relação à averbação de cargas desembaraçadas, assunto questionado por ela na reunião passada.
- Em relação às longas filas que se formam na entrada no EADI Aurora ao final da tarde, o Sr. Alcimo informou que houve uma melhora em razão da redução dos trânsitos de importação dos portos para o EADI. A representante da Receita Federal informou que houve alteração no procedimento de desembaraço dos trânsitos nos portos, o que ajudou a minimizar o problema. Os trânsitos são liberados nos outros recintos alfandegados de forma contínua, ao longo do dia, evitando-se o acúmulo de desembaraço ao final da tarde.
- Quanto à demora na retirada de cargas desembaraçadas, em razão das rampas destinadas ao carregamento servirem também para descarregamento de cargas em trânsito aduaneiro, ocorreu uma melhoria significativa, segundo a representante dos transportadores, mas o problema não está totalmente solucionado.
- Para agilizar a retirada de cargas pelos transportadores, o permissionário disponibilizou um sistema de agendamento de entrega de cargas em seu site. Entretanto, tal recurso continua sendo pouco utilizado, preferindo os importadores o sistema padrão de atendimento por ordem de chegada.
- O representante da permissionária questionou sobre a possibilidade da Receita Federal disponibilizar um servidor para a conclusão de trânsitos aduaneiros nos sábados, tendo em vista o aumento significativo de importadores demandando o serviço. Os representantes da Receita Federal ponderaram que na legislação vigente não há previsão para escala de plantões na Alfândega do Porto de Manaus. A solicitação já foi objeto de reunião do gerente do EADI Aurora com o Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus e o caso está sendo tratado pelo Gabinete.
- A representante da Receita Federal questionou novamente sobre a possibilidade de redução do tempo na rota de trânsito aduaneiro do Porto Chibatão ao EADI Aurora, atualmente de 12 horas, tendo em vista que um levantamento realizado pela Alfândega do Porto de Manaus constatou que a média de tempo entre o desembaraço do trânsito no porto e a chegada do veículo no EADI Aurora é de 3,6 horas. Todos os presentes acordaram que 6 horas é um prazo razoável para cumprir o trajeto, considerando as circunstâncias atuais de fluxo de veículos. Além disso, a servidora da Receita Federal do Brasil responsável pela conclusão dos trânsitos de importação no EADI Aurora se disponibilizou a averiguar quais transportadores costumam descumprir o prazo estipulado para a rota e quais as justificativas mais frequentes para os atrasos.

- Quanto ao espaço coberto destinado à verificação dos trânsitos aduaneiros, apesar de a carga que ocupava a área já ter sido desembarçada e retirada pelo importador, não está sendo utilizado para o fim a que se destina. O representante da permissionária justificou que o local é insuficiente para todas as cargas em trânsito, tendo em vista que o servidor da Receita Federal prefere aguardar a chegada de vários veículos para fazer a conferência dos elementos de segurança. A servidora responsável pela conclusão dos trânsitos argumentou que isso só ocorre quando há comboio, uma vez que a conclusão do trânsito só é possível após a chegada de todos os veículos no terminal.

3 - AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO PORTO SECO AURORA, DE ACORDO COM O 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM PORTO SECO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A EMPRESA AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA

Conforme Anexo I do 2º Termo Aditivo do contrato celebrado entre a União e a empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., segue a avaliação da qualidade dos serviços prestados no Porto Seco.

Apesar de nem todos terem respondido, foram convidados a preencher o formulário de avaliação os seguintes usuários:

Importadores

MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
CAL-COMP INDUSTRIA LTDA
DIGITRON DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
EVADIN INDUSTRIAS AMAZÔNIA SOCIEDADE ANONIMA
JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
TCT MOBILE-TELEFONES LTDA

Exportadores

RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA
PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA
DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A

Transportadores

AZEVEDO
SUPER TRANS
FSN TRANSPORTES
EBRON
JL TRANSPORTES
ADUKARGO TRANSPORTES
NS TRANSPORTES

2016

JG TRANSPORTES

Comissárias de Despacho
EB COMISSÁRIA DE DESPCHO
RC DESPACHOS
UNIÃO DESPACHOS
RIO NEGRO
UNIMAR
ADUANA
CODAMA
RECK
D MARCOS
2E DESPACHO
PROFACTORY
LB LOGISTICA

3.1 – Tabulação dos resultados da pesquisa de avaliação da qualidade dos serviços prestados pelo Porto Seco

Foi atribuído peso 1 (um) a todos os itens e a nota final, seguindo a fórmula do item 5 do citado Anexo I, foi de 8,3 como apurado na tabela abaixo. Sendo assim, de acordo com a Nota Final, os serviços foram considerados bons.

Nota final 0 – serviços péssimos;
Nota final de 1 a 3 – serviços ruins;
Nota final de 4 a 6 – serviços razoáveis;
Nota final de 7 a 9 – serviços bons e,
Nota final 10 – serviços ótimos

	Transportadores		Importadores			Comissárias de Despacho					Exportadores	MÉDIA
	NCL	OLÍVIA	CALCOMP	SALCOMP	JABIL	PROFACTORY	RECK	RENILDO	ADUANA	RECOFARMA		
1) SEGURANÇA PROPORCIONADA AOS USUÁRIOS E A CARGA												
a) Segurança proporcionada aos usuários (max 5 pts)	5	5	5	5	5	4	4,5	3	5	4,5		4,1
b) Segurança proporcionada às cargas (max 5 pts)	5	5	5	4	4	4	4,5	3	5	4,5		4,0
Subtotal	10	10	10	9	9	8	9	6	10	9		8,1
12) INFRA-ESTRUTURA DA EAD1												
a) Condições das instalações físicas do Porto Seco (max 3 pts)	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3		3
b) Condições de funcionamento dos equipamentos (max 3 pts)	3	2	3	2	2	2	3	2	3	3		2,5
c) Quantidade de funcionários para atendimento (max 2 pts)	2	2	2	2	2	1	2	1	2	1		1,7
d) Horário de Atendimento (max 2 pts)	1	2	2	2	2	1	2	1	2	1		1,6
Subtotal	9	9	10	9	9	7	10	7	10	8		8,8
3) CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS												
a) Recepção/manuseio de cargas (max 2 pts)	2	2	2	1	2	1	1,5	2	2	2		1,7
b) Movimentação/armazenagem de cargas (max 2 pts)	2	2	2	2	2	1	1,5	2	2	2		1,8
c) Localização de cargas (max 2 pts)	2	2	2	2	1	1	1,5	2	2	2		1,7
d) Liberação de Cargas (max 2 pts)	1	0	2	1	1	1	0	0	2	1		1
e) Serviço conexos (max 2 pts)	1	1	2	2	2	1	1,5	2	2	1		1,6
Subtotal	8	7	10	8	8	5	6	8	10	8		7,8
MÉDIA	9	8,7	10	8,7	8,7	6,7	8,3	7	10	8,3		8,3

4 – CONCLUSÃO

Os participantes da reunião concluíram que o Porto Seco Aurora Terminais e Serviços LTDA tem prestado serviços de boa qualidade, buscando aparelhar-se e aperfeiçoar-se para atender aos seus usuários de forma eficiente e profissional.

RENATA DA SILVA MACIEL
Representante da SRRF/2ª RF

VERENICE PUNTEL
Representante da SRRF/2ª RF

ALCIMO ANTÔNIO MESQUITA MARTINS
Representante da Permissionária - Aurora EADI

BEATRIZ BOSI DE AZEVEDO
Representante do Sindicato dos Transportadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0018358-89.2004.8.14.0401
Comarca: BELÉM
Instância: 2º GRAU
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE
Data da Distribuição: 21/01/2013

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.01205438-51

CONTEÚDO

PROCESSO N.º: 0018358-89.2004.814.0401
RECURSO ESPECIAL
RECORRENTE: FRANCO DI GREGÓRIO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

FRANCO DI GREGÓRIO, por intermédio de seu Procurador Judicial, com fundamento no artigo 105, III, a, da Carta Magna, interpôs o RECURSO ESPECIAL de fls. 2.014/2.057, em face dos acórdãos proferidos por este Tribunal de Justiça, assim ementados:

Acórdão n.º 156.522:

APELAÇÃO PENAL. FRAUDE AO CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRELIMINARES: 1) NULIDADE DECORRENTE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E UTILIZAÇÃO PROVA ILÍCITA. ANÁLISE PREJUDICADA. 2) QUEBRA SIGILO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA NEXO CAUSAL ENTRE A QUEBRA DO SIGILO E A CONDENAÇÃO. MÉRITO: 1) ATIPICIDADE DA CONDUTA, FORMAL E MATERIAL DO DELITO. INOCORRÊNCIA. 2) DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA ANÁLISE CORRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INOCORRÊNCIA.

1) Desde o nascedouro da presente Ação Penal, até a efetiva entrega da tutela jurisdicional, a defesa dos ora Apelantes manejam, sem êxito, impugnações ao presente feito. Interpuseram Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.593/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado desprovido em 27/09/2005, no qual o impetrante Santo Berti alegou a falta de fundamentação da decisão que determinou a quebra do seu sigilo telefônico, tendo o STJ considerado que se tratou de decisão fundamentada com apoio na Lei nº 9.296/96 e sem afrontar a Constituição Federal. Melhor sorte não assistiu aos habeas corpus impetrados com o fulcro de trancar a presente Ação Penal, tendo o STJ e o STF, denegado a ordem, respectivamente, nos HC nº 63.886-PA e HC 98.134-PA. Desta forma, tanto o TJE-PA quanto as instâncias superiores já afastaram as teses de inépcia da denúncia e as nulidades que os apelantes insistem em trazer à tona novamente. A quebra de sigilo telefônico exige autorização judicial para tanto, o que efetivamente foi procedido no presente caso, convalidando-se a obtenção das informações supervenientes. Destaco que inquérito policial instaurado para apuração dos fatos objetivava apurar o crime de falsidade ideológica, cuja pena é de reclusão e, portanto, insubsistente a nulidade alegada por violação ao art. 2º, III da Lei nº 9.296/96. Ainda que a análise da nulidade não estivesse prejudicada, forçoso reconhecer que o sigilo telefônico, como sabido, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as comunicações telefônicas são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo telefônico seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

2) A licitude da prova emprestada de outro processo, basta que no processo origem, de onde foi emprestada a prova, o Juízo autorize a colheita da mesma, e que nos presentes autos se dê oportunidade à Defesa para se manifestar sobre o material juntado, o que foi oportunizado no presente feito. In casu, a condenação pautou-se em outros meios de prova que não a quebra do sigilo fiscal ora impugnado, razão pela qual a teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica ao caso em comento, pois a quebra em voga não contaminou o conjunto probatório dos autos, inexistindo nexo causal entre a quebra do sigilo e a condenação;

3) No mérito, tanto o STJ quanto STF já rechaçaram a tese de atipicidade destacando expressamente que: a inicial acusatória descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos. Mais: a denúncia foi oferecida de modo a permitir o exercício da ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

defesa. Pelo que não é fruto de um descuidado ou de um arbítrio exercício do poder-dever de promover a ação penal pública. E o fato é que ela, peça inicial acusatória, descreve, com base nos elementos delitivos até então conhecidos, um acordo de vontades entre o paciente e o primeiro denunciado, para perpetração da conduta criminosa. (STF, excerto da ementa HC 98.134-PA, relatoria do Ministro Ayres Britto). Os requisitos do art. 41 e 395 do CPP orientam o exame da exordial acusatória e são estabelecidos objetivando resguardar a ampla defesa dos réus, vez que estes devem se defender dos fatos ali narrados. Quanto a ampla defesa de Franco Di Gregório, verifica-se que esta foi exercida em sua plenitude ao longo de toda tramitação processual. A denúncia narrou detalhadamente a conduta criminosa do deste Apelante atribuindo-lhe a responsabilidade de garantir o valor da proposta ofertada por Santo Berti Neto no processo licitatório, sendo visto o apelante falando com este último no momento da abertura das propostas, o que demonstra o intento dos recorrentes em fraudar o caráter licitatório do certame, conduta tipificada no art. 90 da Lei nº 8666/93, razão pela qual improcede a argumentação. Quanto a inexistência de concreta lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 90 da Lei 8666/93, inexistindo o crime em voga, permitindo-se a absolvição do réu nos moldes do art. 386, III do CPP destaco que o STF já decidiu, ao receber a denúncia no INQ 3.108/BA (Min. Dias Toffoli, Dje de 22/03/2012) que o crime acima mencionado é classificado como formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório. Quanto a atipicidade formal, verifica-se que a prova testemunhal comprovou a fraude mediante a participação indireta da empresa de Franco Di Gregório (Supra Terminais) no certame, com o intuito de reduzir os valores das propostas dos outros participantes, o que permitiria a vitória dos réus.

4) Na dosimetria, foram fixadas 4 (quatro) circunstâncias desfavoráveis, aplicando a pena-base em grau médio de 3 (três) anos, considerando a culpabilidade elevada, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. No caso concreto, tem-se que o estabelecimento da pena base acima do seu patamar mínimo foi suficientemente fundamentado, tendo sido declinados elementos aptos ao preenchimento dos parâmetros fixados pelo próprio dispositivo legal não havendo patente ilegalidade ou violação expressa ao artigo 59 do Código Penal, vez que a utilização da palavra 'fraudulenta' na fixação das circunstâncias do crime não caracteriza o bis in idem, vez que a utilização de declarações falsas, com enfoque no modus operandi do delito está apto a fundamentar a circunstância como desfavorável. 5) Recursos conhecidos e improvidos e, ex officio, procede-se o decote da multa de 3% (três por cento) do valor do contrato celebrado por Santo Berti Neto com a Administração Pública, vez que matéria estranha à ceara penal, devendo ser dirimida na área cível e administrativa.

(2016.00735743-66, 156.522, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-03-01, Publicado em 2016-03-02).

(grifamos)

Acórdão n.º 161.658:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido devidamente analisadas todas as alegações trazidas no recurso interposto pelo embargante, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.
2. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado, bem como não houve qualquer violação aos artigos 381, III do CPP e art. 93, IX da CF/88, art. 2º, III da Lei nº 9296/96, art. 157 e 573, §1º do CPP e art. 5º, X, XII, LIV, LV, LVI da CF/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

3) In casu, o embargante arguiu os vícios baseado na reavaliação dos fundamentos expostos no julgamento impugnado, nitidamente pretendendo rediscutir o mérito da Apelação Criminal. Contudo, o objetivo revela-se incompatível com o instituto recursal em exame, pois sua cognição está previamente inserta nos ditames dos art. 619 e 620 do CPP. 4) Embargos conhecidos e rejeitados. (2016.02568420-92, 161.658, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-06-28, Publicado em 2016-06-29).

Em suas razões, sustenta o recorrente a violação ao artigo 2º, III, da Lei n.º 9.296/96 e artigos 157 e 573, § 1º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o crime pelo qual foi investigado e denunciado é apenado com detenção, não admitindo a quebra de dados telefônicos por vedação expressa na lei, tendo a condenação se baseado em prova ilícita. Alega ainda a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida feriu o dever de fundamentação previsto no artigo 381, III, do Código de Processo Penal, deixando de analisar teses defensivas mesmo após a oposição de embargos.

Aduz também que o acórdão guerreado contrariou o disposto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93 ao atribuir a uma conduta atípica a qualificação jurídica inserta no referido dispositivo.

Por fim, alega violação ao artigo 59 do Código Penal, por entender que a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria foi fundamentada erroneamente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.131/2.144.

Decido sobre a admissibilidade do especial.

Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

O presente recurso especial merece seguimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que com relação à alegada afronta ao artigo 2º, III, da Lei n.º 9.296/96 e artigos 157 e 573, § 1º, do Código de Processo Penal, a Turma julgadora decidiu pela licitude das provas conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de o inquérito foi instaurado para apurar crime cuja pena é de reclusão (trecho grifado do acórdão) e se, no curso da escuta telefônica – deferida para a apuração de delitos punidos exclusivamente com reclusão – são descobertos outros crimes conexos com aquele, punidos com detenção, não há porque excluí-los da denúncia, diante da possibilidade de existirem outras provas hábeis a embasar eventual condenação. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

1. Se a autoridade policial, em decorrência de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, tem notícia do cometimento de novos ilícitos por parte daqueles cujas conversas foram monitoradas ou mesmo de terceiros, é sua obrigação e dever funcional apurá-los, ainda que não possuam liame algum com os delitos cuja suspeita originariamente ensejou a quebra do sigilo telefônico. Doutrina. Precedentes.

2. Tal entendimento é aplicável ainda que as infrações descobertas fortuitamente sejam punidas com detenção, pois o que a Lei 9.296/1996 veda é o deferimento da quebra do sigilo telefônico para apurar delito que não seja apenado com reclusão, não proibindo, todavia, que o referido meio de prova seja utilizado quando há, durante a implementação da medida, a descoberta fortuita de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

eventuais ilícitos que não atendem a tal requisito. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, em processo em que se apura a prática de crimes apenados com reclusão, foi deferida a interceptação telefônica dos investigados, prova cujo compartilhamento foi autorizado pela magistrada singular e que resultou na deflagração de ação penal contra o ora recorrente pelo suposto cometimento de ilícito punido com detenção, o que revela a legitimidade dos elementos de convicção que deram ensejo à persecução penal em apreço.

(...) (RHC 56.744/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). (grifamos)

Também não prospera o argumento de que a Turma julgadora não se pronunciou sobre os pontos levantados violando o artigo 381, III, do Código de Processo Penal, uma vez que todos os pontos questionados nas razões foram respondidos no Acórdão n.º 156.522. Ressalta-se que a análise da correta aplicação ou não do artigo 90 da Lei n.º 8.666/93, como requer o suplicante, é vedado pela Súmula n.º 07 do STJ, por envolver revolvimento de provas, em especial, testemunhal.

No entanto, quanto ao artigo 59 do CP, de fato, a fundamentação utilizada no acórdão, ao proceder a dosimetria da pena imposta ao recorrente, foi vaga e com elementos inerentes ao crime pelo qual o suplicante foi condenado, conforme se extrai das fls. 1.881/1881-v.

Assim, as circunstâncias judiciais desfavoráveis foram fundamentadas genericamente, com avaliações subsumidas no próprio tipo penal imputado ao recorrente, dissociada das circunstâncias concretas dos autos.

Não se trata, no presente caso, de reexame do contexto fático-probatório, tendo em vista que a justificativa utilizada para a exasperação, como já foi referido, não utiliza elementos concretos colhidos na instrução processual, e sim abstrações e/ou elementos inerentes ao crime em questão. Ilustrativamente:

STJ: (...) A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando insitos ao próprio tipo penal (...).

(REsp 1511988/AC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (grifamos)

STJ: (...) A fixação da pena-base acima do mínimo legal deve estar apoiada em elementos concretos que permitam a valoração negativa de, ao menos, alguma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. 3. Implica violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, a avaliação de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis amparadas em remissões genéricas e abstratas, bem como subsumidas no próprio tipo penal imputado ao condenado, sem que esteja fundamentada em dados constantes nos autos.

(...) (HC 181.706/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014). (grifamos)

Portanto, o presente recurso especial merece ser admitido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso especial.

À Secretaria competente para as providências de praxe.

Belém

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0018358-89.2004.8.14.0401
Comarca: BELÉM
Instância: 2º GRAU
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE
Data da Distribuição: 21/01/2013

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.01205629-60

CONTEUDO

PROCESSO N.º: 0018358-89.2004.814.0401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCO DI GREGÓRIO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

FRANCO DI GREGÓRIO, por intermédio de seu Procurador Judicial, com fundamento no artigo 102, III, a, da Carta Magna, interpôs o RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 2.058/2.105, em face dos acórdãos proferidos por este Tribunal de Justiça, assim ementados:

Acórdão n.º 156.522:

APELAÇÃO PENAL. FRAUDE AO CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. PRELIMINARES: 1) NULIDADE DECORRENTE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E UTILIZAÇÃO PROVA ILÍCITA. ANÁLISE PREJUDICADA. 2) QUEBRA SIGILO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA NEXO CAUSAL ENTRE A QUEBRA DO SIGILO E A CONDENAÇÃO. MÉRITO: 1) ATIPICIDADE DA CONDUTA, FORMAL E MATERIAL DO DELÍTO. INOCORRÊNCIA. 2) DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA ANÁLISE CORRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INOCORRÊNCIA.

1) Desde o nascedouro da presente Ação Penal, até a efetiva entrega da tutela jurisdicional, a defesa dos ora Apelantes manejam, sem êxito, impugnações ao presente feito. Interpuseram Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.593/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado desprovido em 27/09/2005, no qual o impetrante Santo Berti alegou a falta de fundamentação da decisão que determinou a quebra do seu sigilo telefônico, tendo o STJ considerado que se tratou de decisão fundamentada com apoio na Lei nº 9.296/96 e sem afrontar a Constituição Federal. Melhor sorte não assistiu aos habeas corpus impetrados com o fulcro de trancar a presente Ação Penal, tendo o STJ e o STF, denegado a ordem, respectivamente, nos HC nº 63.886-PA e HC 98.134-PA. Desta forma, tanto o TJE-PA quanto as instâncias superiores já afastaram as teses de inépcia da denúncia e as nulidades que os apelantes insistem em trazer à tona novamente. A quebra de sigilo telefônico exige autorização judicial para tanto, o que efetivamente foi procedido no presente caso, convalidando-se a obtenção das informações supervenientes. Destaco que inquérito policial instaurado para apuração dos fatos objetivava apurar o crime de falsidade ideológica, cuja pena é de reclusão e, portanto, insubsistente a nulidade alegada por violação ao art. 2º, III da Lei nº 9.296/96. Ainda que a análise da nulidade não estivesse prejudicada, forçoso reconhecer que o sigilo telefônico, como sabido, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as comunicações telefônicas são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo telefônico seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

2) A licitude da prova emprestada de outro processo, basta que no processo origem, de onde foi emprestada a prova, o Juízo autorize a colheita da mesma, e que nos presentes autos se dê oportunidade à Defesa para se manifestar sobre o material juntado, o que foi oportunizado no presente feito. In casu, a condenação pautou-se em outros meios de prova que não a quebra do sigilo fiscal ora impugnado, razão pela qual a teoria dos frutos da árvore envenenada não se aplica ao caso em comento, pois a quebra em voga não contaminou o conjunto probatório dos autos, inexistindo nexo causal entre a quebra do sigilo e a condenação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

3) No mérito, tanto o STJ quanto STF já rechaçaram a tese de atipicidade destacando expressamente que: a inicial acusatória descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos. Mais: a denúncia foi oferecida de modo a permitir o exercício da ampla defesa. Pelo que não é fruto de um descuidado ou de um arbitrio exercício do poder-dever de promover a ação penal pública. E o fato é que ela, peça inicial acusatória, descreve, com base nos elementos delitivos até então conhecidos, um acordo de vontades entre o paciente e o primeiro denunciado, para perpetração da conduta criminosa. (STF, excerto da ementa HC 98.134-PA, relatoria do Ministro Ayres Britto). Os requisitos do art. 41 e 395 do CPP orientam o exame da exordial acusatória e são estabelecidos objetivando resguardar a ampla defesa dos réus, vez que estes devem se defender dos fatos ali narrados. Quanto a ampla defesa de Franco Di Gregório, verifica-se que esta foi exercida em sua plenitude ao longo de toda tramitação processual. A denúncia narrou detalhadamente a conduta criminosa do deste Apelante atribuindo-lhe a responsabilidade de garantir o valor da proposta ofertada por Santo Berti Neto no processo licitatório, sendo visto o apelante falando com este último no momento da abertura das propostas, o que demonstra o intento dos recorrentes em fraudar o caráter licitatório do certame, conduta tipificada no art. 90 da Lei nº 8666/93, razão pela qual improcede a argumentação. Quanto a inexistência de concreta lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 90 da Lei 8666/93, inexistindo o crime em voga, permitindo-se a absolvição do réu nos moldes do art. 386, III do CPP destaco que o STF já decidiu, ao receber a denúncia no INQ 3.108/BA (Min. Dias Toffoli, Dje de 22/03/2012) que o crime acime mencionado é classificado como formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório. Quanto a atipicidade formal, verifica-se que a prova testemunhal comprovou a fraude mediante a participação indireta da empresa de Franco Di Gregório (Supra Terminais) no certame, com o intuito de reduzir os valores das propostas dos outros participantes, o que permitiria a vitória dos réus.

4) Na dosimetria, foram fixadas 4 (quatro) circunstâncias desfavoráveis, aplicando a pena-base em grau médio de 3 (três) anos, considerando a culpabilidade elevada, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. No caso concreto, tem-se que o estabelecimento da pena base acima do seu patamar mínimo foi suficientemente fundamentado, tendo sido declinados elementos aptos ao preenchimento dos parâmetros fixados pelo próprio dispositivo legal não havendo patente ilegalidade ou violação expressa ao artigo 59 do Código Penal, vez que a utilização da palavra 'fraudulenta' na fixação das circunstâncias do crime não caracteriza o bis in idem, vez que a utilização de declarações falsas, com enfoque no modus operandi do delito está apto a fundamentar a circunstância como desfavorável. 5) Recursos conhecidos e improvidos e, ex officio, procede-se o decote da multa de 3% (três por cento) do valor do contrato celebrado por Santo Berti Neto com a Administração Pública, vez que matéria estranha à ceara penal, devendo ser dirimida na área cível e administrativa.

(2016.00735743-66, 156.522, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-03-01, Publicado em 2016-03-02).
(grifamos)

Acórdão n.º 161.658:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA. REDISSCUSSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido devidamente analisadas todas as alegações trazidas no recurso interposto pelo embargante, não há ambiguidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

2. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado, bem como não houve qualquer violação aos artigos 381, III do CPP e art. 93, IX da CF/88, art. 2º, III da Lei nº 9296/96, art. 157 e 573, §1º do CPP e art. 5º, X, XII, LIV, LV, LVI da CF/88. 3) In casu, o embargante arguiu os vícios baseado na reavaliação dos fundamentos expostos no julgamento impugnado, nitidamente pretendendo rediscutir o mérito da Apelação Criminal. Contudo, o objetivo revela-se incompatível com o instituto recursal em exame, pois sua cognição está previamente inserta nos ditames dos art. 619 e 620 do CPP. 4) Embargos conhecidos e rejeitados. (2016.02568420-92, 161.658, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-06-28, Publicado em 2016-06-29).

Em suas razões, sustenta o recorrente afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, por entender que o decreto condenatório não possui motivação suficiente, bem como os acórdãos guerreados deixaram de se manifestar sobre todas as teses jurídicas levantadas pela defesa.

Sustenta ainda afronta ao artigo 5º, X, XII, XXXIX, XLVI, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, por considerar que a decisão guerreada violou os princípios da ampla defesa, do contraditório, da legalidade, do devido processo legal, da intimidade, da inadmissão de provas ilícitas, da inviolabilidade do sigilo de dados e da individualização da pena. Contrarrazões apresentadas às fls. 2.145/2.159.

Decido sobre a admissibilidade do especial.

Verifico, in casu, que o insurgente satisfaz os pressupostos de cabimento relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

Todavia, em que pese os argumentos do recorrente, o recurso não reúne condições de seguimento.

Sobre o tema de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, vale ressaltar a manifestação da Excelsa Corte proferida no julgamento do ARE 664930 AgR, de 16/10/2012, cujo relator foi o Senhor Ministro LUIZ FUX: A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

No caso dos autos, o Acórdão n.º 156.522 (fls. 1.875/1.881) se manifestou claramente sobre os pontos tidos como omissos pelo suplicante. Ademais, o artigo 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. (ARE 989383 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 25-11-2016 PUBLIC 28-11-2016). Nesse mesmo sentido:

EMENTA DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. ACESSO ILIMITADO À INTERNET. RESOLUÇÃO ANVISA. DANO MATERIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 990938 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016). (grifamos)

No mais, a contrariedade questionada aos incisos do artigo 5º da Carta Magna, caso existissem, se enquadrariam exatamente na hipótese de violação reflexa ou indireta ao texto constitucional, pois, na espécie, a possível ofensa aos princípios ali esculpidos, decorreria, necessariamente, da não observância do que prescrevem normas infraconstitucionais, sendo certo que a análise do Extraordinário que tenha como pano de fundo a discussão de matéria infraconstitucional, é terminantemente rechaçada pela mais alta Corte deste País que, se assim procedesse, estaria suprimindo a competência constitucional conferida ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

(...) O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 652648 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 30-03-2015 PUBLIC 31-03-2015).

(...) 1. Os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise pelo Colegiado de origem (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. A solução da controvérsia demanda a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 862276 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

Assim, encontra-se enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a sistemática do artigo 1.030, I, 'a', do CPC, a suposta violação ao artigo 5º e incisos da CF/88, quando do julgamento do ARE 748.371-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES - Tema 660), tendo na ocasião assentado que inexiste repercussão geral a controvérsia que discute a violação aos princípios do contraditório, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Com essas considerações, INDEFIRO o recurso extraordinário ora em análise. /

À Secretaria competente para as providências de praxe.

Belém

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0018358-89.2004.8.14.0401
Processo Prevento: -
Instância: 2º GRAU
Comarca: BELÉM
Situação: EM RECURSO
Área: CRIMINAL
Data da Distribuição: 21/01/2013
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Competência: CÂMARAS ISOLADAS
Classe: Apelação
Assunto: Falsidade ideológica, Uso de documento falso, Crimes da Lei de licitações
Instituição: DIOE
Nº do Inquérito Policial: -
Valor da Causa: \$ 0.00
Data de Autuação: -
Segredo de Justiça: NÃO
Volume: -
Número de Páginas: -
Prioridade: NÃO
Gratuidade: NÃO
Fundamentação Legal: -

PARTES E ADVOGADOS

JUSTICA PUBLICA	APELADO
SANTO BERTI NETO	APELANTE
ROBERTO LAURIA	ADVOGADO
LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO
RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO	ADVOGADO
EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA	ADVOGADO
ANETE DENISE SILVA PEREIRA	ADVOGADO
FRANCO DI GREGORIO	APELANTE
JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO
GIOVANNA GAZOLA	ADVOGADO

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 15/12/2016 Tipo: DESPACHO
PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

PROCESSO N 0018358-89.2004.8.14.0401

RECURSO ESPECIAL EM APELAO CRIMINAL

RECORRENTE: SANTO BERTI NETO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Inconformado com o acórdão n. 156.522, SANTO BERTI NETO manejou o recurso especial de fls. 1.953/2.008, ratificando-o posteriormente publicação do acórdão n. 161.658, julgador dos embargos de declaração, como se observa fl. 2.009.

Embora o apelo tenha sido interposto no quinquídio legal (art. 508, caput, CPC-73; e art. 1.003, caput e 4, do CPC-2015 c/c o art. 798/CPP), não há nos autos instrumento hábil a comprovar que os causídicos subscritores, ROBERTO LAURIA, OAB/PA n. 7.388; e ANETE MARTINS, OAB/PA n. 10.691, possuam poderes regularmente outorgados para atuarem em nome do ora recorrente.

Conquanto tenham acompanhado os atos processuais nas instâncias ordinárias, conforme o entendimento da instância especial mister a apresentação do instrumento regular de mandato, para suprimento do defeito de representação processual, como demonstra.

Nesse sentido:

(...) 9. A atuação do advogado nas instâncias ordinárias não supre o defeito na representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tático. Precedentes.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 867.880/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÓ, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

Nesse cenário e em atenção ao art. 76, caput, do CPC, verificada a irregularidade de representação da parte, o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício.

Outrossim, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, bem como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poder desconsiderar o vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave (arts. 932, parágrafo único; e 1.029, 3, do diploma processual civil).

Desse modo, na condição de juízo prvio de admissibilidade do recurso ao STJ e com fundamento nos dispositivos supramencionados, determino a Secretaria que providencie a intimação do recorrente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento regular que habilite os subscritores do recurso especial a defenderem os seus interesses em juízo, sob pena de negativa de seguimento, sem a análise dos demais requisitos de admissibilidade, por fora do disposto no art. 76, 2, I, do CPC.

Findo o prazo, retornem-me os autos para os ulteriores de direito.

Belém/PA, 14/12/2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

/jcmc/outras Minutas/2016/36



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Data: 19/04/2016 **Tipo:** DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAO DE APELAO PENAL

PROCESSO N. 2013.3.002221-5

COMARCA DA CAPTIAL (5 Vara Criminal)

EMBARGANTE: FRANCO DI GREGRIO (Adv. Jos Luis Oliveira Lima, OAB/SP 107.106 e Giovanna Gazola, OAB/SP 194.742)

EMBARGADO: O V. Acrdo n 156.522/2016

RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

R.H.

Vistos etc,

Tratando-se de Embargos de Declarao com efeito modificativo, entendo imprescindvel a manifestao do Ministrio Pblico de 2 grau.

Secretaria, para as devidas providncias.

Belm (PA), 19 de abril de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator

RF

Data: 24/02/2016 **Tipo:** DESPACHO

Secretaria para incluir em pauta de julgamento.

Belm, 16 de fevereiro de 2016.

Des. Ronaldo Marques Valle

Relator

Data: 18/07/2013 **Tipo:** DESPACHO

Vistos etc.

Juntem-se aos autos os documentos anexos encaminhados pela Secretaria da 5ª Vara Penal da Comarca da Capital, sob o protocolo nº 2013.3.019861-0.

Após, encaminhe os autos ao Ministério Público de 2º grau para se pronunciar sobre os referidos documentos.

À Secretaria, para as devidas providências.

Belém, 17 de julho de 2013.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Data: 19/02/2013 **Tipo:** DESPACHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Secretaria: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

Processo: 2013.3.002221-5 Apelação Penal Relator: Des. Ronaldo Marques Valle Apelantes: SANTO BERTI NETO (Adv. Dr. ROBERTO LAURIA, OAB/PA 7.388 e OUTROS) e FRANCO DI GREGORIO (Adv. Dr. JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA, OAB/SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

107.106, GIOVANNA GAZOLA, OAB/SP 194.742 e OUTROS); e Apelada: a Justiça Pública. A Secretária em exercício da 2ª Câmara Criminal Isolada faz público, para quem interessar possa, que se encontram em secretaria os autos da Apelação Penal acima referida, com vista aos advogados dos Apelantes Dr. Dr. ROBERTO LAURIA, OAB/PA 7.388 e OUTROS e Dr. JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA, OAB/SP 107.106, GIOVANNA GAZOLA, OAB/SP 194.742 e OUTROS, a fim de que apresentem as RAZÕES RECURSAIS no prazo legal, em atendimento ao r. despacho de fl. 1.659, item I, proferido pelo eminente relator do feito. Belém, 19 de fevereiro de 2013.

Data: 30/01/2013 **Tipo:** DESPACHO

Vistos etc.

- I Intimem-se os recorrentes pessoalmente, através de seus Advogados, para apresentarem as razões recursais, no prazo legal;
- II Apresentadas as razões recursais pelos recorrentes, intime-se pessoalmente o Ministério Público para ofertar as contrarrazões;
- III Após, ao parecer do custos legis.

Belém, 28 de janeiro de 2013.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator.

TRAMITAÇÕES

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130407885304	30/10/2017	CENTRAL DE DIGITALIZACAO (TRIBUNAL)	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	31/10/2017
20130407885304	10/10/2017	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	CENTRAL DE DIGITALIZACAO (TRIBUNAL)	30/10/2017
20130407885304	29/06/2017	CENTRAL DE DIGITALIZACAO (TRIBUNAL)	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	03/07/2017
20130407885304	23/06/2017	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	CENTRAL DE DIGITALIZACAO (TRIBUNAL)	23/06/2017
20130407885304	28/05/2017	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	MINISTÉRIO PÚBLICO (OFICIAL JUSTIÇA) (TRIBUNAL)	22/06/2017
20130407885304	28/03/2017	COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	30/03/2017
20130407885304	27/01/2017	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS	27/01/2017
20130407885304	15/12/2016	COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	16/01/2017
20130407885304	01/10/2016	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS	03/10/2016
20130407885304	03/08/2016	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	MINISTÉRIO PÚBLICO (OFICIAL JUSTIÇA) (TRIBUNAL)	02/09/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 2º GRAU

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20130407885304	13/07/2016	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL	18/07/2016
20130407885304	28/06/2016	GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	28/06/2016
20130407885304	06/06/2016	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE	07/06/2016
20130407885304	19/04/2016	GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	20/04/2016
20130407885304	19/04/2016	GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	19/04/2016
20130407885304	11/04/2016	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE	11/04/2016
20130407885304	08/03/2016	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	MINISTÉRIO PÚBLICO (OFICIAL JUSTIÇA) (TRIBUNAL)	30/03/2016
20130407885304	01/03/2016	GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	03/03/2016
20130407885304	26/02/2016	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE	01/03/2016
20130407885304	24/02/2016	GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	24/02/2016
20130407885304	27/04/2015	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	MINISTÉRIO PÚBLICO (TRIBUNAL)	01/06/2016
20130407885304	09/09/2013	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE	10/09/2013
20130407885304	18/07/2013	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	MINISTERIO PUBLICO	05/09/2013
20130407885304	18/07/2013	GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	18/07/2013
20130407885304	23/05/2013	SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL	GABINETE DE DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE	23/05/2013
20130407885304	29/04/2013	SECRETARIA DA 2ª TURMA	MINISTERIO PUBLICO	22/05/2013

Termo de Acordo para Pagamento de Dívida mediante dação em pagamento, que, entre si, celebram a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, de um lado, e a DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA do outro.

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Empresa Pública Federal, criada nos termos da Lei n.º 5.862/72, com sede em Brasília/DF, na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, Ed.Sede, CEP 71.608-050, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.352.294/0001-10, neste ato representada por seu Presidente ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA, eleito conforme Ata n.º 13/2016, e seus Diretores, EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO, Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios, eleito conforme Ata n.º 21/2016, MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES, Diretor Comercial e de Soluções Logísticas, designado conforme Ato Administrativo n.º 2545/PRESI/2017, de 03 de outubro de 2017, e WEBER CILONI, Diretor de Aeroportos, eleito conforme Ata 13/2017, doravante denominada INFRAERO, e, de outro lado, a sociedade empresária DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.089.543/0001-15, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, s/nº - Hangar Digex, São José dos Campos - SP, CEP 12.227-000, representada pelo Sr. LUIZ SIMANTOB, inscrito na OAB/SP sob o n.º 62791 e no CPF sob nº 046.134.738-53, sucessora da DIGEX AERO CARGO LTDA, inscrita no CNPJ/MF 34553156/0001-11.

Considerando que a INFRAERO move contra a DIGEX AERO CARGO LTDA a ação de execução nº 0022033-32.1999.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com vistas ao pagamento da quantia de



[Handwritten signatures]



R\$ 8.237.840,50 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), valor atualizado até 10/08/2017, conforme planilha anexa ao presente, referente a acordo para parcelamento de tarifas aeroportuárias inadimplido;

Considerando que, desde 2005, a DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA é concessionária de uso de área no Aeroporto de São José dos Campos (SBSJ) onde se encontra instalado um hangar de estrutura removível de sua propriedade;

Considerando que há valores inadimplidos.. pela DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA, no montante de R\$ 520.962,09 (quinhentos e vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), atualizado até 10/08/2017, em razão dos Contratos de Concessão de Uso de Área TC nº 02.2016.149.0001, 02.2007.149.0010 e 07.2005.149.0006, além de outras cobranças relacionadas a cursos e fornecimento de credencial.

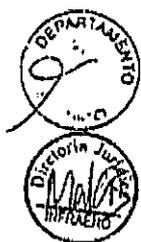
Considerando a necessidade de recompor o patrimônio da INFRAERO, mediante a quitação da dívida cobrada nos autos da ação de execução n.º 0022033-32.1999.4.03.6100, movida pela INFRAERO contra a DIGEX AERO CARGO LTDA, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, assim como de melhorar o resultado das receitas operacionais e comerciais do SBSJ, inclusive por meio da ampliação da oferta de serviços no aeroporto; e

Considerando, por fim, que a instalação e operação de um Centro de Manutenção de Aeronaves no SBSJ, para execução de serviços a empresa de transporte aéreo regular de passageiros, pode proporcionar meios para o desenvolvimento e a retomada de voos regulares no aeroporto, incrementando, assim, as receitas comerciais e operacionais da INFRAERO.

As partes tem entre si ajustado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA reconhece dever à INFRAERO, nesta data, o valor de R\$ 8.758.802,59 (oito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 8.237.840,50 (oito milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
2

11210

reais e cinquenta centavos), atualizados até 10/08/2017, conforme planilha anexa ao presente, referente à ação de execução nº 0022033-32.1999.4.03.6100, movida pela **INFRAERO** contra a **DIGEX AERO CARGO LTDA**, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção-Judiciária de São Paulo; e o valor de R\$ 520.962,09 (quinhentos e vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e nove centavos) decorrentes dos Termos de Contrato de nº 02.2016.149.0001, nº 02.2007.149.0010 e nº 07.2005.149.0006, além de outras cobranças relacionadas a cursos e fornecimento de credencial, atualizados até 10/08/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA

A dívida reconhecida na Clausula Primeira será quitada mediante a dação em pagamento à **INFRAERO** de um hangar em estrutura pré-moldada, de propriedade da **DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA**, situado à Av. Brigadeiro Faria Lima, s/nº – Aeroporto de São José dos Campos/SP, avaliado, por meio de perícia judicial realizada em 20/06/2016 nos autos do processo nº 0022033-32.1999.4.03.6100, em R\$10.466.789,55 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro: A transmissão ao patrimônio da **INFRAERO** do hangar de propriedade da **DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA** dado em pagamento da dívida ora confessada, descrito no auto de penhora de fls. 850/851 da ação de execução nº 0022033-32.1999.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ocorrerá automaticamente com a homologação do presente acordo, nos termos do art. 356 e seguintes do Código Civil Brasileiro e art. 29, inciso V, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo Segundo: A **INFRAERO** receberá o hangar de propriedade da **DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA** dado em pagamento da dívida ora confessada livre de quaisquer ônus, garantias ou encargos, não importando a transmissão de tal bem a assunção por esta Estatal de qualquer obrigação contraída pela **DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA**.



Handwritten signatures and a circular stamp of the Department of Assets (DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO) with the number 3 in the center.

CLÁUSULA TERCEIRA

A diferença entre o valor da execução e o valor do bem, ou seja, a quantia de R\$ 1.707.986,96 (um milhão, setecentos e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), será reembolsada à **DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA** mediante desconto no preço fixo mensal que passará a ser devido por tal empresa à **INFRAERO** em razão de Contrato de Concessão de Uso de área, cujo objeto será a exploração da área do hangar ora dado em pagamento pelo prazo de 10 anos.

Parágrafo Primeiro: O contrato de concessão de uso de área mencionado no *caput* será celebrado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura deste acordo, com embasamento na decisão do Comitê Local de Alocação de Áreas Aeroportuárias – COMLOC, designado por meio do Ato Administrativo nº 44/SBSJ/2015, consubstanciada no Despacho nº 001/SBSJ/(COMLOC)/2016, de 04 de janeiro de 2016.

Parágrafo Segundo: O contrato de concessão de uso de área a ser celebrado nos termos acima acordados tem por fundamento o Decreto-Lei nº 9.760/46, a Lei nº 5.332/67, a Lei nº 6.009/73, a Lei nº 7.565/86, a Lei nº 9.636/98 e a Lei nº 13.303/2016, a Portaria nº 228/2013, de 27 de novembro de 2013, da Secretaria de Aviação Civil (SAC), o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero, de 31 de janeiro de 2017, bem como legislações editadas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e por Normas da Administração Aeroportuária, em especial, a Resolução nº 302/ANAC, de 05/02/2014 e o Ato Normativo nº 005/PR/DJ/2014.

Parágrafo Terceiro: A quantia de que trata o *caput* será dividida em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, no valor, cada uma, de R\$ 14.233,22 (quatorze mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), as quais serão descontadas do preço fixo mensal no valor inicial de R\$ 58.756,80 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), que passará a ser devido pela **DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA** à **INFRAERO** em virtude do Contrato de Concessão de Uso de Área a ser celebrado nos termos acima citados, apurado na forma da nova precificação



constante da planilha que integra o Memorando n.º 3967/DCES(COMCEA)/2017, de 17 de abril de 2017, anexo ao presente acordo.

Parágrafo Quinto: O valor do preço fixo mensal entabulado no parágrafo anterior não importa em qualquer prejuízo à remuneração variável, aos reajustes e demais encargos da concessão a serem especificados no contrato de concessão de uso de área a ser formalizado, cujos termos vincularão as partes independentemente das cláusulas deste acordo.

Parágrafo Sexto: Na data do reajuste contratual estabelecido no parágrafo quinto, o saldo da quantia fixada no caput será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, ou outro índice que lhe venha a substituir.

CLÁUSULA QUARTA

As partes se comprometem a requerer a homologação do presente termo de acordo nos autos da ação de execução n.º 0022033-32.1999.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, ficando neste ato convenicionado que este acordo terá força de título executivo judicial, para todos os fins de direito, a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA

A **DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA**, no prazo de 20 (vinte) meses contados da assinatura deste instrumento, se compromete a instalar e colocar em operação um Centro de Manutenção de Aeronaves nas dependências do Aeroporto de São José dos Campos (SBSJ), com vistas ao atendimento de empresa prestadora de serviço público de transporte aéreo regular.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que, em caso de descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido no caput, por prazo superior a 90 (noventa) dias, a **DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA** pagará, a título de sanção civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devidamente atualizados, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, ou outro índice que lhe venha a



[Handwritten signature]





substituir, desde o dia em que a obrigação deveria ter sido cumprida até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA SEXTA

Fica estabelecido que a DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA pagará aos advogados da INFRAERO a título de honorários, devidos por força da ação de execução nº 0022033-32.1999.4.03.6100, o valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), bem como arcará integralmente com todas as custas e despesas judiciais decorrentes de tal processo, em especial as relativas à homologação do presente ajuste.

Parágrafo Primeiro: A DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA arcará com os honorários advocatícios devidos aos seus patronos.

Parágrafo segundo: Os honorários mencionados no *caput* serão pagos em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas correspondentes ao valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), devendo a quantia ser depositada até o dia 20º dia de cada mês, com início em 30 (trinta) dias a contar da homologação do presente acordo, na conta bancária da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO – ANPINFRA, CNPJ nº 10.818.139/0001-09, mantida na Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº 3596-4, Agência nº 1041, Operação 003.

CLÁUSULA SÉTIMA

O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente acordo, salvo da cláusula quinta, ensejará o pagamento de sanção civil no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor da parte contratante que não deu causa ao descumprimento.

CLÁUSULA OITAVA

Fica definido o foro da Seção Judiciária de Brasília como o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.





26
 26
 148

CLÁUSULA NONA

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza um só efeito de Direito.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2017.

ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA

Presidente

Eduardo R. Stuckert
EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
 Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios

WEBER CILONI
 Diretor de Aeroportos

Marx Martins Marsicano Rodrigues
MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES
 Diretor Comercial e de Soluções Logísticas
 AA n.º 2545/PRES/2017



Luiz Simantob
LUIZ SIMANTOB

Representante da Digex Aircraft Maintenance Ltda

1º Testemunha:

2º Testemunha:



Luiz de Jesus Miranda

RG: 30.195.724-3
 CPF: 267.954.538-98

Luiz Simantob

RG: 27.476.888-4
 CPF: 290.124.538-28



24º SUBDISTRITO INDIANÓPOLIS

Selo(s): 1 Ato:AD-0031237

Reconheço, por Semelhante, a firma de **LUZ. SIANTON**, com valor econômico de R\$ 300,00 (trezentos reais) em 2017.

Feito por: MARCELO

24º SUBDISTRITO INDIANÓPOLIS
 Alex Moreira Santos
 ESCRIVENTE AUTORIZADO



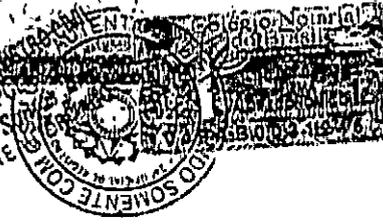
24º SUBDISTRITO INDIANÓPOLIS

Selo(s): 1 Ato:AD-0031246

Reconheço, por Semelhante, a firma de **ELISA DE JESUS MIRANDA**, com valor econômico de R\$ 300,00 (trezentos reais) em 2017.

Feito por: MARCELO

24º SUBDISTRITO INDIANÓPOLIS
 Alex Moreira Santos
 ESCRIVENTE AUTORIZADO



AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF nº 04.694.548/0001-30

NIRE 13.200.400.909

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS REALIZADA EM 01 DE JULHO DE 2017

DATA, HORA E LOCAL: Aos 01 dias do mês de julho de 2017, às 10 horas, na sede da Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. ("Sociedade"), com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, nº 472, parte I, Distrito Industrial, CEP 69088-240.

CONVOCAÇÃO, QUÓRUM DE INSTALAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a convocação em virtude da presença de representantes de 100% do capital social da Sociedade, conforme assinaturas apostas ao final da presente ata.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Assumiu a mesa dos trabalhos na qualidade de presidente o Sr. Marcello Di Gregorio; que convidou a mim, Sra. Luciana Di Gregorio, para secretariá-la.

ORDEM DO DIA: (i) Aprovar as contas da Administração, o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras da Sociedade relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016; e (ii) se aprovada a matéria constante do item "(i)" acima, deliberar acerca da destinação dos lucros evidenciados no referido balanço.

DELIBERAÇÕES: Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou instalada a Reunião de Sócios e colocou as respectivas matérias em exame e posterior votação, tendo sido aprovadas por unanimidade dos presentes, sem restrições ou ressalvas: (i) as contas da Administração, o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras da Sociedade relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016, com lucro líquido apurado no referido exercício no valor de R\$ 8.674.649,90 e lucro acumulado no valor de R\$ 37.282.550,35; (ii) (a) a distribuição aos sócios do lucro líquido do exercício apurado no referido balanço, bem assim de parte do lucro acumulado da Sociedade, totalizando o valor de R\$ 22.523.886,10 (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), da seguinte forma: a.1) R\$ 22.521.636,10 (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e um

✓

mil, seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos) para a sócia **YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.** e a.2) R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) para o sócio **MARCELLO DI GREGORIO**; e (b) a manutenção do saldo dos lucros, no valor de R\$ 23.433.314,15, em conta de lucros acumulados da Sociedade. Por fim, os sócios autorizam os administradores da Sociedade a praticarem todos os atos necessários ao cumprimento do disposto na presente ata, em especial o registro e liquidação dos referidos créditos em favor dos sócios na contabilidade da Sociedade.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso; como ninguém solicitou a palavra, os trabalhos foram suspensos pelo tempo necessário para lavrar a presente ata de forma sumária. Reaberta a sessão, procedeu-se à leitura em voz alta e, em seguida, tendo sido aprovada a ata foi assinada por todos os presentes. **Sócios presentes:** (i) **YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.**, representada por Marcello Di Gregorio e Luciana Di Gregorio e (ii) **MARCELLO DI GREGORIO**.

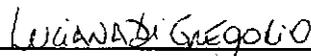
Atesto que a presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

São Paulo, 01 de julho de 2017.

MESA:



MARCELLO DI GREGORIO
Presidente



LUCIANA DI GREGORIO
Secretário

SÓCIOS:



YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA.
Representada por: Marcello Di Gregorio e
Luciana Di Gregorio



MARCELLO DI GREGORIO

AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E BALANCETE PATRIMONIAL EM 30 DE NOVEMBRO DE 2017
 CNPJ: 04.694.548/0001-30

Ativo	30/11/2017	31/12/2016	Passivo	30/11/2017	31/12/2016
Ativo Circulante	9.075.925,58	10.268.039,76	Passivo Circulante	2.256.042,42	2.223.728,38
DISPONÍVEL	5.832.854,50	7.452.593,63			
Caixa/Equivalencia de Caixa	5.832.854,50	7.452.593,63	Adiantamento de Clientes	95.415,71	147.928,47
			Fornecedores	300.171,97	307.240,53
			Obrigações Sociais	278.012,86	295.897,95
CLIENTES	1.685.395,11	1.063.240,53	Obrigações Fiscais	687.730,76	977.726,50
Duplicatas a Receber	1.685.395,11	1.063.240,53	Provisões Diversas	794.904,59	471.226,95
			Emprestimos	99.806,53	23.707,98
OUTROS CRÉDITOS	1.557.675,97	1.752.205,60			
Titulos a Receber	588.488,54	633.051,06			
Adiantamentos a Terceiros	494.951,97	843.789,48			
Despesas Antecipadas	302.695,49	189.301,83			
Créditos de Funcionarios	165.198,19	30.515,33			
Créditos e Valores a Recup.	6.341,78	55.547,90			
Ativo não Circulante	16.771.998,07	38.313.638,87	Passivo não Circulante	-	750,00
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	7.853.604,05	27.695.177,77	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	-	750,00
C/C Devedoras	-	20.595.489,52	C/C Credoras	-	750,00
Depositos e Cauções	7.853.604,05	7.099.688,25			
INVESTIMENTOS	304.728,24	300.000,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.591.881,23	46.357.200,25
Titulo de Capitalização	304.728,24	300.000,00	Capital Social	400.000,00	400.000,00
			Lucros Acumulados	23.435.544,15	37.282.550,35
			Lucros do Exercício	(243.662,92)	8.674.649,90
IMOBILIZADO	8.323.114,10	10.131.637,78			
Imóveis	24.094.762,58	23.926.509,84			
Equipamentos Operacionais	1.501.172,04	1.491.002,66			
Bens Administrativos	2.390.059,30	2.276.352,06			
(-) Depreciação e Amortização	(19.662.879,82)	(17.562.226,78)			
INTANGÍVEL	290.551,68	186.823,32			
Software	1.044.877,90	857.102,03			
(-) Amortização	(754.326,22)	(670.278,71)			
TOTAL DO ATIVO	25.847.923,65	48.581.678,63	TOTAL DO PASSIVO	25.847.923,65	48.581.678,63


 MARCELLO DI GREGORIO
 ADMINISTRADOR

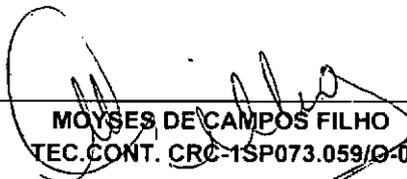

 MOYSES DE CAMPOS FILHO
 TEC. CONT. CRC-15P073.059/O-0

AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA
DEMONSTRATIVO DE RESULTADO
CNPJ: 04.694.548/0001-30

DESCRIÇÃO	SALDOS	
	30/11/2017	31/12/2016
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	19.849.468,32	32.036.161,46
DEDUÇÕES DA RECEITA	1.079.705,39	1.618.073,39
COFINS S/FATURAMENTO	595.492,68	961.104,12
PIS S/FATURAMENTO	129.012,07	208.223,43
I S S	355.200,64	448.745,84
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	18.769.762,93	30.418.088,07
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	10.058.772,71	11.794.921,68
LUCRO BRUTO	8.710.990,22	18.623.166,39
DESPESAS / RECEITAS OPERACIONAIS	7.226.757,85	7.007.902,06
DESPESAS	7.397.013,12	7.918.319,86
PESSOAL	3.002.968,45	3.252.760,55
GERAIS	4.097.773,43	4.217.775,77
TRIBUTÁRIAS	286.815,25	348.882,89
PERDAS	9.455,99	98.900,65
RECEITAS	170.255,27	910.417,80
DIVERSAS	120.965,38	54.150,76
OUTRAS RECEITAS	49.289,89	856.267,04
ENCARGOS FINANCEIROS LIQUIDO	478.895,37	1.105.036,76
(+) RECEITAS FINANCEIRAS	553.658,35	1.222.094,49
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	74.762,98	117.057,73
RESULTADO ANTES DA PROVISÃO DO IR	1.963.127,74	12.720.301,09
(-) PROVISÃO IMP RENDA E CONT SOCIAL	2.206.790,66	4.045.651,19
RESULTADO LIQUIDO	(243.662,92)	8.674.649,90



MARCELLO DI GREGORIO
 ADMINISTRADOR



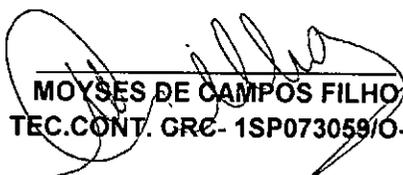
MOYSES DE CAMPOS FILHO
 TEC. CONT. CRC-1SP073.059/0-0

AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 04.694.548/0001-30 NIRE: 132.004.009-09
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LIQUIDO EM 31/12/2016
E 30 DE NOVEMBRO DE 2017

	Capital Realizado	Lucros do Exercício	Lucros Acumulados	Total
SALDO EM 31/12/2015	400.000,00	13.245.155,31	24.037.395,04	37.682.550,35
Lucros Acumulados		(13.245.155,31)	13.245.155,31	0,00
Lucros do Exercício		8.674.649,90		8.674.649,90
SALDO EM 31/12/2016	400.000,00	8.674.649,90	37.282.550,35	46.357.200,25
Lucros Acumulados		(8.674.649,90)	8.674.649,90	0,00
Distribuição de Lucros			(22.521.656,10)	(22.521.656,10)
Prejuízos do Exercício		(243.662,92)		(243.662,92)
SALDO EM 30/11/2017	400.000,00	-243.662,92	23.435.544,15	23.591.881,23



MARCELLO DI GREGORIO
ADMINISTRADOR



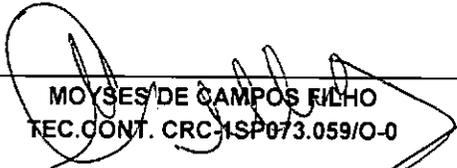
MOYSES DE CAMPOS FILHO
TEC.CONT. CRC- 1SP073059/O-0

AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 04.694.548/00001-30
INDICES DE LIQUIDEZ

	<u>30/11/2017</u>		<u>31/12/2016</u>	
INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	<u>9.075.925,58</u>	4,02	<u>10.268.039,76</u>	4,62
	2.256.042,42		2.223.728,38	
INDICE DE LIQUIDEZ GERAL	<u>16.929.529,63</u>	7,50	<u>37.963.217,53</u>	17,07
	2.256.042,42		2.224.478,38	
INDICE DE SOLVÊNCIA GERAL	<u>25.847.923,65</u>	11,46	<u>48.581.678,63</u>	21,85
	2.256.042,42		2.224.478,38	



MARCELLO DI GREGORIO
ADMINISTRADOR



MOYSES DE CAMPOS FILHO
TEC. CONT. CRC-1SP073.059/O-0

Ofício n.º 10/SBEG(EGLC)/2018

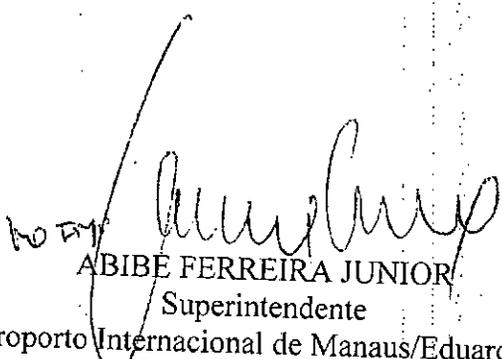
Manaus, 04 de janeiro de 2018

Senhor Wilson Oliveira Sousa
Gerente Geral da AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472- Parte E- Distrito Industrial
CEP 69075-840
Manaus - Amazonas

Assunto: Informação de movimentação de carga de remoção no TECA em 2016
Ref.: Carta s/nº Protocolo 84 de 04/01/2018

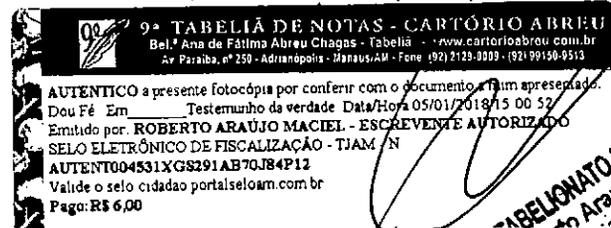
Prezado Senhor,

Em atenção ao documento em referência, informamos a V.Sa. que no período de Janeiro a Dezembro/16 a movimentação de cargas importação destina ao Transito Aduaneiro no Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes de cargas foi de 8.079.535,269 kg.

no fim

ABIBÉ FERREIRA JUNIOR
Superintendente
Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes

Odone Bizz
Gerente de Gestão Operacional
Matrícula: 97.970-52

c.c.:
PEC: 2733/09
MOS/EGLC-2



Handwritten signature of Roberto Araújo Maciel
TABELONATO DE NOTAS
Roberto Araújo Maciel
Escritor